



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

IZABELLA RIBEIRO XAVIER

**A EFETIVIDADE DA LEI N. 11.101/2005 NO ÂMBITO DA VARA DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E
LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL: UMA
PESQUISA EMPÍRICA**

Brasília

2018

IZABELLA RIBEIRO XAVIER

**A EFETIVIDADE DA LEI N. 11.101/2005 NO ÂMBITO DA VARA DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E
LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL: UMA
PESQUISA EMPÍRICA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientadora: Prof. MSc. Cleíse Nascimento Martins Costa.

Brasília

2018

IZABELLA RIBEIRO XAVIER

**A EFETIVIDADE DA LEI N. 11.101/2005 NO ÂMBITO DA VARA DE
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E
LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL: UMA
PESQUISA EMPÍRICA**

Brasília, 2018

Banca Examinadora

Prof. MSc. Cleíse Nascimento Martins Costa
Orientadora

Prof. Dr. Daniel Silva Boson
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Fernando e Noelma, e à minha irmã Natalia, que, em especial durante esses quatro anos e meio, sempre me apoiaram: sem o cuidado de vocês, a caminhada seria muito mais árdua. Agradeço especialmente ao meu noivo Bruno, com quem compartilho – além da bênção que é amar, ser amada, e ter ao mesmo tempo um amor e melhor amigo na mesma pessoa – minha rotina acadêmica e profissional: meu muito obrigada, em especial às tardes de domingo em que discutimos como essa monografia poderia sair do papel. Agradeço à minha vó Pedrita (in memoriam), que, desde minha infância, me ensinou que o estudo sempre valia – e valerá – a pena. Agradeço também à minha segunda família: tia Peca, tio Cris e vovó Cirlei, que nunca deixou de me incluir em suas orações, mesmo de longe. Agradeço ao UniCeub pelas inúmeras oportunidades concedidas ao longo da graduação, assim como a todos os professores que de alguma forma contribuíram para a minha formação e para a minha visão mais crítica do ordenamento jurídico. Agradeço especialmente à minha orientadora Cleíse Nascimento, pela imensa paciência dispensada ao longo desse projeto. Agradeço também aos meus colegas de BFBM, com quem compartilho boa parte dos meus dias: ao melhor estilo do escritório, obrigada (i) por aguentarem minhas aflições e reclamações e (ii) por comemorarem comigo as vitórias e conquistas. Por fim – como o mais importante dos reconhecimentos –, agradeço a Deus, que sempre me deu a certeza e a segurança de que tudo daria certo. E sempre dará!

RESUMO

A presente monografia tem um objetivo nuclear: realizar uma pesquisa empírica com base nos processos em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios empresariais do DF (VFRJIC-DF), a fim de se analisar a efetividade da Lei n. 11.101/2005 no âmbito do Distrito Federal. Para a realização da pesquisa prática, (i) fez-se uma breve análise teórica das disposições concernentes ao instituto da recuperação judicial, e (ii) os processos judiciais foram filtrados segundo o sistema da *intranet* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). O corte metodológico utilizado foram os processos de convolação em falência e os processos de recuperação judicial cuja sentença de encerramento já transitou em julgado. Esse critério de seleção justifica-se para que seja feita uma análise real da efetividade da legislação. Como forma de complementar a avaliação realizada, a pesquisa contemplará breve análise – descritiva e crítica – sobre as propostas legislativas de modificação da Lei n. 11.101/2005: buscou-se atrelar tais propostas com eventuais problemas de efetividade da Lei. A conclusão do trabalho foi no sentido de que o número de falências é muito superior ao número de recuperações judiciais no Distrito Federal, o que indica a baixa adesão dos empresários ao instituto da recuperação. Além disso, concluiu-se: (i) pela necessidade de políticas públicas de incentivo à utilização da legislação, bem como para instrução dos empresários sobre a existência da lei e sobre seu funcionamento prático; e (ii) pela necessidade de aprovação de projetos de lei que adequem a Lei n. 11.101/2005 às boas práticas – ainda com aplicação isolada e heterogênea – observadas durante seus primeiros 12 anos de vigência, como forma de aperfeiçoamento da legislação à luz do ideal de melhora em sua efetividade. Essas adequações legais se mostram especialmente importantes no cenário de crise econômica por que o Brasil passa.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Convolução em falência. Pesquisa empírica. Efetividade da legislação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – O DIREITO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO NOVO PANORAMA DO DIREITO EMPRESARIAL	11
1.1 – O Direito Empresarial como aplicável às situações de crise empresarial	11
1.2 – Recuperação Judicial no ordenamento jurídico brasileiro.....	14
1.3 – Função social da empresa como norteador dos processos de recuperação judicial.....	20
CAPÍTULO 2 – FIGURAS JURÍDICAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
2.1 – Assembleia-Geral de Credores como órgão primordial nos processos de recuperação judicial.	25
2.2 – Comitê de credores: órgão de função essencial na fiscalização do plano.	27
2.3– Administrador judicial.....	29
2.4 – Atuação perante o Poder Judiciário	31
CAPÍTULO 3 – A ANÁLISE DOS PROCESSOS NA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.	33
3.1 – Análise quantitativa dos processos conforme os códigos 108 e 129 do sistema interno (<i>intranet</i>) do TJDFT	33
3.2 – Análise pormenorizada dos processos convolados.....	35
3.2.1 – Processo n. 2009.01.1.001536-8: Qualitech Distribuição de Produtos de Informática LTDA.....	36
3.2.2 – Processo n. 2009.01.1.081253-7: BSI do Brasil LTDA	37
3.2.3 – Processo n. 2011.01.1.232457-8: Minas Materiais para Construção LTDA ME.	38
3.2.4 – Processo n. 2012.01.1.083925-3: Free Way Materiais para Acabamento LTDA ME	39

3.2.5 – Processo n. 2012.01.1.118624-5: Padrão Transportadora e Comércio LTDA ME	40
3.2.6 – Processo n. 2012.01.1.196057-4: Piazuma Materiais para Construção LTDA....	41
3.2.7 – Processo n. 2013.01.1.026000-0: Vertax Consultoria LTDA	43
3.2.8 – Processo n. 2014.01.1.118356-3: Mais Comércio de Produtos Alimentícios LTDA ME	45
3.2.9 – Processo n. 2014.0.1.1145966-2: Mais Lar Home Center LTDA EPP.....	46
3.2.10 – Processo n. 2015.01.1.087394-2: Magazine Foco Editora Eireli EPP	47
3.2.11 – Processo n. 2015.01.1.144535-0: Construtora RV LTDA	48
3.2.12 – Processo n. 016.01.1.034973-3: By Side Tapetes EIRELI EPP.....	49
3.2.13 – Conclusões acerca dos processos convolados	50
3.3 – Análise pormenorizada dos processos cuja sentença de encerramento se estabilizou.	51
3.3.1 – Processo n. 2009.0.1.1161860-8: Lotaxi Transportes Urbanos LTDA.....	51
3.3.2 – Processo n. 2012.01.1159337-0: Hotel Nacional S/A.....	53
3.3.3 – Processo n. 2012.01.1.166513-0: L Evangelista e Filhos Cosméticos e Perfumaria LTDA ME	53
3.3.4 – Processo n. 2014.01.1.125740-9: Real Sec Segurança e Eletrônica LTDA ME..	54
3.4 – Análise crítica da efetividade da Lei n. 11.101/2005 quanto à Recuperação propriamente dita dos empresários.	55
3.5 – Análise das propostas legislativas tendentes a modificar a Lei n. 11.101/2005.....	61
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS	74

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estratificação dos Pedidos de Falência.....	34
Figura 2 – Estratificação dos Pedidos de Recuperação Judicial.....	35
Figura 3 – Estratificação dos Motivos para a Convolação.....	51
Figura 4 – Número de Empresas Atuantes no DF (IBGE).....	60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Estratificação dos Pedidos de Falência.....	34
Tabela 2 – Estratificação dos Pedidos de Recuperação Judicial.....	35
Tabela 3 – Estratificação dos Motivos para a Convolação.....	50
Tabela 4 – Lapso Temporal para a Concessão da Recuperação Judicial.....	57

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo atrelar os estudos teóricos acerca das disposições da Lei n.11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações judiciais e extrajudiciais) com um estudo empírico de processos que tramitam perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios empresariais do DF, aqui identificada pela sigla VFRJIC-DF.

Tem-se como objetivo último a verificação, na prática, dos efeitos da legislação ao empresário que está passando por um período de crise empresarial: ele conseguiu se recuperar? Os instrumentos previstos na legislação o auxiliaram diretamente? O processo foi convertido em falência? Por quais motivos?

Inicialmente, o tema pensado estava adstrito a um estudo bibliográfico sobre a *ratio* da Lei n. 11.101/2005, de modo a analisar suas vantagens e desvantagens no plano teórico. Entretanto, o fato de inexistir qualquer estudo empírico no âmbito da VFRJIC-DF fez que a presente pesquisa tomasse outro rumo. Quanto ao aspecto da utilidade, o trabalho realizado – acerca de tema com grande relevância social – também poderá ser utilizado para subsidiar outros futuros estudos, inclusive para fins de estatísticas do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Com efeito, o tema ganha relevância, vez que o instituto da recuperação judicial é de extrema importância dentro da sociedade, principalmente quando se entende o papel das empresas dentro da dinâmica da economia e do mercado.

Com isso, delimitam-se os seguintes problemas de pesquisa: (i) a Lei n. 11.101/2005 funciona na prática?; (ii) os instrumentos previstos na Lei para recuperar a empresa são eficientes?; e (iii) quais as causas para uma empresa não conseguir se recuperar? São causas exclusivamente legais ou se originam de outro contexto?

Por sua vez, a hipótese de pesquisa utilizada no trabalho foi a seguinte: os dispositivos referentes à recuperação judicial não concedem oportunidades de soerguimento das sociedades empresariais.

Dessa forma, a pesquisa somente analisará os processos de recuperação judicial cuja sentença de encerramento já transitou em julgado e processos de recuperação judicial que sofreram convalidação em falência. Tal critério de análise se justifica para que seja feita uma avaliação acerca da efetiva e real recuperação da atividade empresária.

Para a realização da pesquisa, primeiramente foi feita uma análise bibliográfica com o auxílio de autores nacionais que se debruçam sobre o estudo do direito empresarial e da Lei n.

11.101/2005. Nesse momento, a fim de auxiliar o leitor que não tem familiaridade com a legislação, serão feitas remissões aos dispositivos a título de notas de rodapé, para o melhor entendimento e compreensão da análise.

Identificada a base teórica do assunto, qual seja, aquela que privilegia a tutela da função social da empresa, passar-se-á à próxima etapa da pesquisa: a análise dos processos existentes na VFRJIC-DF.

Nessa segunda etapa, serão analisados os processos apresentados segundo filtragem cronológica do próprio sistema do TJDF (intranet do Tribunal), a partir de dois critérios de seleção: os processos em trâmite classificados como “129 – Recuperação Judicial” e aqueles classificados como “108 – Falência de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte”. Muito embora o foco da presente monografia não seja o estudo sobre o instituto da falência– e sim sobre a dinâmica da recuperação judicial–, foi preciso realizar a pesquisa prática sob a ótica do código 108 a fim de se ter acesso aos processos falimentares que surgiram a partir de uma recuperação judicial frustrada (convolação), que representa justamente o cerne do presente estudo: a análise da efetividade da Lei.

Com a ajuda e a presteza de alguns servidores do TJDF, as listas de processos segundo o mecanismo de busca interno (intranet) foram fornecidas e abrangeram apenas os processos em trâmite na VFRJIC-DF, uma vez que o sistema não consegue ter acesso àqueles que já foram definitivamente arquivados. A lista oriunda do código 129 contou com 48 processos, e a lista proveniente do código 108, com 140 processos (dentro da lista 108, optou-se por analisar somente os processos decididos com base na Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, a lista original contou com 170 processos, dentre os quais 30 ficaram fora do corte metodológico).

Após a análise supra, como forma de fomentar o debate e complementar o estudo, será feita uma análise das propostas legislativas que pretendem modificar a Lei n. 11.101/2005, objetivando-se relacionar tais propostas com eventuais problemas de efetividade observados da legislação.

CAPÍTULO 1 – O DIREITO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO NOVO PANORAMA DO DIREITO EMPRESARIAL

Pretende-se, ao longo deste primeiro capítulo, discorrer sobre a nova racionalidade jurídica introduzida pela Lei n.11.101/2005¹, de modo a se entender a amplitude do direito de se recuperar, o qual detém a empresa que se encontra em situação de crise que se adequa aos pressupostos elencados na legislação para se submeter ao processo de recuperação. Consigna-se que o instituto da recuperação não existia no revogado Decreto-Lei n. 7.661/45: a atual legislação manteve a falência, mas não abrangeu a chamada concordata (que foi, assim, substituída pela recuperação)².

Nesse diapasão, serão feitas análises acerca: (i) da aplicabilidade do instituto da recuperação às situações de crise empresarial – análise dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005; (ii) do modo de funcionamento específico no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro; e (iii) do princípio da função social da empresa como norteador dos processos de recuperação.

1.1 – O Direito Empresarial como aplicável às situações de crise empresarial

Para fins de atuação do direito recuperacional, é importante que se faça uma delimitação do que é uma crise. Interessante é que se tenha em mente que os transtornos que acabam surgindo durante o exercício da atividade empresarial podem surgir de fatores extrínsecos, sobre os quais o empresário não tem controle, bem como de fatores intrínsecos, inerentes ao seu próprio desempenho no mercado³.

As crises, nesse contexto, podem ter variados motivos, relacionados ou não à conduta empresarial. As crises mais comuns são as econômicas, financeiras e patrimoniais. Essas se dão

¹ Nesse sentido, considera-se que o antigo sistema regulado pelo Decreto-Lei n. 7.661/45 não estava mais correspondendo aos anseios da comunidade empresarial do Brasil, conforme ensina Rubens Requião. (REQUIÃO, Rubens. *A crise do direito Falimentar Brasileiro – Reforma da Lei de Falências*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 14. São Paulo: Editora Malheiros, 1974, p. 23-33).

² TEIXEIRA, Tarcisio. *A recuperação judicial de empresas*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, 106.106-107, p. 182.

² TEIXEIRA, Tarcisio. *A recuperação judicial de empresas*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, 106.106-107, p. 182.

³ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 35.

quando a empresa, respectivamente: (i) envolve-se em uma retração em seu negócio, caracterizada pelo desuso da marca revendida pelo empresário ou qualquer outro motivo que dê ensejo à queda nas vendas; (ii) passa por uma "crise de liquidez", de modo que o empresário acaba não tendo condições de honrar com suas obrigações assumidas; e (iii) detém um arcabouço de dívidas maior do que sua capacidade, o que conduz à insolvência empresarial⁴.

Passando a empresa por qualquer dessas crises ou outra, em que fique configurado o prejuízo para além do próprio empresário, o Estado proporciona-lhe a oportunidade, seja por meio da recuperação judicial ou extrajudicial, de superar a crise, permitindo a reestruturação empresarial⁵.

Nesse contexto – já caminhando mais especificamente ao cerne do trabalho –, para que o empresário possa aproveitar da oportunidade da recuperação judicial, a Lei n.11.101/2005, em seus artigos 47 e 48, traz os objetivos almejados pelo instituto, bem como elenca os requisitos para tanto, os quais devem ser atendidos de forma cumulativa.

A inteligência do art. 47 da Lei traz a finalidade atrelada à criação do instituto: a recuperação, inegavelmente, só deve ser aplicada a empresas consideradas *viáveis* sob o ponto de vista da probabilidade de enfrentamento da crise. Explica-se: o uso do instituto e de seus benefícios deve ser pautado pelo retorno à sociedade⁶, para que se possa conservar a atividade empresária e mantê-la no mercado, o que não faria sentido se estivesse se falando de empresas inviáveis economicamente, diretamente fadadas à falência.

Dessa forma, o primeiro requisito elencado na legislação para se requerer a recuperação judicial é estar exercendo de modo regular suas atividades há mais de 2 anos – ao tempo do pedido de recuperação. Tal requisito, portanto, é de índole objetiva⁷. O empresário, nesse

⁴ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 10.

⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 38.

⁶ O professor Daniel Carnio Costa explica que o retorno à sociedade equivale ao chamado ônus material da empresa. Para ele, "os ônus empresariais da recuperanda consistem em preservar os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. Vale dizer, deve a recuperanda continuar a gerar empregos e receitas, a circular bens, riquezas e serviços, bem como a recolher tributos. Não se pode admitir que a empresa em recuperação, usufruindo do benefício estatal para superação da sua crise (blindada por lei contra a cobrança de seus credores pelo prazo de 180 dias, por exemplo) demita funcionários de forma injustificada (sem que haja estreita relação com o seu projeto de reestruturação) e deixe de produzir ou de recolher tributos. **O mínimo que se pode exigir da empresa em recuperação é que ela engendre todos os seus esforços para gerar os benefícios que, no final das contas, justificam a atuação estatal de ajuda à superação da crise empresarial.**" (COSTA, Daniel Carnio. *Recuperação judicial deve ocorrer de forma ética e adequada*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 24.11.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/daniel-costa-recuperacao-judicial-ocorrer-forma-etica-adequada>>, acesso em 17 de fevereiro de 2018.

⁷ BENETI, Sidnei Agostinho. "O processo de recuperação judicial". In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 230/231.

contexto, não pode ser falido, e, caso tenha sido, deve ter suas responsabilidades declaradas extintas, por meio de sentença transitada em julgado. Aqui, deve-se considerar empresário aquele que tem sua atividade empresária registrada no órgão próprio – e exerce profissionalmente atividade econômica organizada para circulação e produção de bens e serviços, conforme art. 966 do Código Civil⁸, de modo que o empresário irregular não dispõe de legitimidade⁹ para requerer o benefício estatal da recuperação judicial.

Além disso, o empresário não pode: (i) ter tido, há menos de 5 anos, concessão de recuperação judicial, inclusive com base no plano especial (microempresas e empresas de pequeno porte); e (ii) ter sido condenado ou ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação¹⁰.

Nesse particular, atendidos os requisitos elencados pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005, o empresário está apto a se submeter ao processo de recuperação judicial com o fim de reestruturar seu negócio. Aqui se entende a reestruturação como o processo que visa dar nova roupagem à organização empresarial, colocando-a novamente em condições de atuar no mercado¹¹.

Além desses requisitos, importante lembrar que a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 2º, traz situações de não aplicabilidade da Lei, quais sejam: (i) empresa pública e sociedade de economia mista; e (ii) instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores¹². Assim, entende-se que o não enquadramento nessas hipóteses

⁸Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

¹⁰ Nesse sentido, o professor Sérgio Campinho ensina sobre a impossibilidade de uma pessoa jurídica pagar pelo crime cometido por pessoa diversa, com personalidade diversa da sua: "Os indivíduos sem idoneidade para continuar no controle devem ser afastados, mas a empresa por eles desenvolvida deve prosseguir enquanto viável, visto que os interesses nela envolvidos superam a condição pessoal de sócio ou administrador. A liberdade na confecção do plano de recuperação permite esse afastamento (arts. 50, III e IV, e 64, VI)". (CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa - O Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 133).

¹¹ SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 220.

¹² Paulo Salles de Toledo assenta que: "A Lei optou por excluir da disciplina falimentar as chamadas empresas estatais, ou seja, a empresa pública e a sociedade de economia mista. E acrescentou um extenso rol de entidades que deverão ser submetidas a um regime próprio, diferenciado. Na primeira situação, a razão de ser estaria no fato de que essas empresas são constituídas, ao menos em grande parte, com capital do Estado, não se podendo conceber que este venha a falir, de modo que sempre seria possível superar a crise das empresas de que participa. Na segunda

também se configura como requisito para submissão ao processo de recuperação. Dessa forma, passa-se à análise do modo de funcionamento do instituto no âmbito do nosso ordenamento.

1.2 – Recuperação Judicial no ordenamento jurídico brasileiro

Ao ajuizar uma ação por meio do pedido de recuperação judicial, provocando o Poder Judiciário para que forneça a prestação jurisdicional – a concessão da recuperação –, é importante que se saiba o rito processual pelo qual o empresário terá de passar.

Primeiramente, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que o foro competente¹³ para deferir a recuperação judicial é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Aqui, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, entende-se que o local do principal estabelecimento não necessariamente se refere à sede da empresa ou ao seu centro administrativo, mas sim ao local onde o empresário concentra o maior número de negócios.

Dessa forma, preenchidos os requisitos citados no tópico **1.1**, o requerimento deve ser feito pelo próprio empresário¹⁵ (tratando-se, portanto, de pretensão exclusiva do devedor), ou também pelo cônjuge sobrevivente, por herdeiros do devedor, sócio remanescente ou inventariante, segundo orientação do §1º do art. 48 da Lei.

lista de exceções, a especificidade da atuação dessas empresas, bem como as repercussões econômicas de suas crises, explicaria, de um lado, a alegada insuficiência das normas aplicáveis à atividade empresarial 'comum', e, de outro, a existência de sistemas paralelos, em que o Estado-Administração, e não o Estado-Juiz, se encarregaria de fornecer a adequada tutela legal". (TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53).

¹³ Luiz Roberto Ayoub ensina que: "A importância de determinar-se qual o juízo competente para a recuperação judicial encontra fundamentos diversos daqueles relativos à falência. Enquanto nesta a determinação do juízo competente é orientada pelo objetivo de facilitar os atos de arrecadação e realização do ativo e de formação do quadro geral de credores, na recuperação judicial o primeiro fundamento para coincidir-se o local do principal estabelecimento com o juízo **competente decorre do objetivo de facilitar o encontro de devedor e seus credores, de modo a ampliar as possibilidades de negociação entre eles**". (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 87). *(Destaque acrescentado)*.

¹⁴ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios**, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes" (STJ, AgInt no CC 147714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 2ª Seção, DJ 07.03.2017). *(Destaque acrescentado)*.

¹⁵ Fábio Ulhôa ensina que: "só tem legitimidade para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o da falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. Como essa é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir". (COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à Lei de Falência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180).

O processamento da recuperação judicial é regulado por meio dos arts. 51 a 69 e 73 da Lei n. 11.101/2005. O art. 51 disciplina o ajuizamento do pedido de recuperação, estabelecendo elementos que devem constar na petição inicial¹⁶, sob pena de seu indeferimento (sendo muito comum a expedição de despachos saneadores que determinam ao autor a emenda à inicial, para fins de cumprimento dos requisitos)¹⁷.

O primeiro elemento que deve constar na exordial é a exposição das causas que geraram a situação de crise empresarial. Nesse contexto, a inicial deve ser instruída com demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais, que abranjam balanço patrimonial, demonstração de resultados e relatório gerencial. Além disso, deve constar a relação nominal completa dos credores e dos empregados, com os respectivos detalhamentos acerca de função, salário e indenização.

A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de empresas também deve estar presente, bem como seu ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores da empresa. A lei dispõe que a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor deve constar na inicial, bem como extratos atualizados das suas contas bancárias, além de eventuais aplicações financeiras. Por fim, o diploma exige a presença de certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor, e a relação, subscripta pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores. Após regularizados os requisitos da peça inaugural, o art. 52 dispõe sobre o ato do magistrado de deferir o processamento da recuperação judicial.

¹⁶ Luiz Roberto Ayoub fala sobre o cuidado de constarem na petição inicial os requisitos do art. 319 do NCPC, embora nem todos sejam necessários, porque: "A razão pela qual a petição inicial da ação de recuperação judicial de empresas não deve atentar integralmente ao quanto dispõe o art. 319 do NCPC **consiste em que o processo de recuperação judicial é orientado a viabilizar a realização de um acordo entre a empresa devedora e os seus credores quanto ao plano de recuperação, e não para a obtenção de uma sentença judicial que perscrute o mérito de um pedido**. Por essa razão, serão os credores da empresa devedora que analisarão a situação da postulante e, de modo soberano, decidirão acerca da viabilidade ou não do plano de recuperação judicial. Com efeito, a ação de recuperação judicial não envolve análise judicial de mérito acerca do plano de recuperação judicial e fundamentos do pedido, bem como não necessitará requerer a citação do réu. A dispensa de requerimento de citação do réu é devida ao fato de que na recuperação judicial há mecanismos próprios para comunicar aos credores da empresa devedora acerca da recuperação judicial, e a finalidade dessa comunicação é orientada, como se disse, a viabilizar uma negociação acerca do plano, e não para instaurar contencioso judicial". (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 86). (*Destaque acrescentado*).

¹⁷ Importante ressaltar que a antiga legislação previa a decretação da falência no caso de não deferimento do processamento (não estando presentes os requisitos da petição inicial). Segundo Manoel Justino: "A Lei optou por abandonar o sistema que estava mantendo até as últimas versões do projeto (...) O art. 161 da lei revogada previa que, se pedido inicial de concordata preventiva não estivesse em termos, o juiz decretaria a falência". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência - Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 135).

Nesse momento, o juiz deverá: nomear o administrador judicial; determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios/incentivos fiscais; ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei¹⁸, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados segundo os §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei¹⁹ (e, nesse caso, cabe ao próprio devedor comunicar a suspensão aos juízos respectivos); determinar ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto durar a recuperação judicial; e ordenar a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal e estaduais em que o devedor tiver estabelecimento.

Além disso, no âmbito da decisão que defere o processamento da recuperação, o magistrado ordenará a publicação de edital, para disponibilização em órgão oficial, que conterà

¹⁸Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2o deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

¹⁹Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. (*Destaque acrescentado*).

o resumo do pedido do devedor e da sua decisão; a relação nominal dos credores, com o respectivo valor atualizado e discriminado de cada crédito, bem como sua classificação; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º²⁰, além do prazo para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação apresentado pelo devedor.

Conforme orientação do §4º do art. 52, deferido o processamento, o devedor só poderá desistir do pedido de recuperação judicial com aprovação pela Assembleia-Geral de credores.

O art. 53 dispõe sobre a apresentação do plano de recuperação judicial por parte do devedor no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação que deferiu a recuperação. Nesse caso, não havendo a apresentação do plano, o pedido será convolado²¹ em falência.

Nesse contexto, a Lei dispõe alguns elementos imprescindíveis que devem constar no plano de recuperação judicial. O primeiro deles é a discriminação detalhada dos meios de recuperação que serão empregados (aqui, a legislação enumera um rol exemplificativo de meios, sendo plenamente possível a utilização de outros mecanismos²²). Além disso, deve estar presente a demonstração de sua viabilidade econômica²³, bem como laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Recebido o plano, o juiz ordenará a publicação de edital acerca do seu recebimento, oportunidade em que fixará prazo para manifestação sobre eventuais objeções. Nesse contexto,

²⁰Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações** ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (*Destaque acrescentado*).

²¹Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
 II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
 III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
 IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

²²TEIXEIRA, Tarcísio. *A recuperação judicial de empresas*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, 106.106-107, p. 194.

²³ Aristides Malheiros, em relação à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, assenta que: "[O] instrumento de avaliação da viabilidade econômica é o balanço patrimonial, no qual se confronta o ativo com o passivo exigível. **Todavia, num processo de recuperação, mais que tratar da viabilidade econômica, importa avaliar a viabilidade financeira, ou seja, a capacidade da empresa de gerar recursos suficientes para cobrir todos os desembolsos necessários**". (MALHEIROS, Aristides. *Plano de recuperação - isso funciona?* Revista do Advogado - Aasp, v. 29, n. 105, p. 21- 28, 2009, p.26). (*Destaque acrescentado*).

os arts. 55 e 56 dispõem sobre a possibilidade de ocorrência de objeções por parte de algum credor²⁴. Tais objeções poderão ser manifestadas no prazo de 30 dias, que serão contados a partir da publicação da relação de credores por parte do administrador judicial. Havendo qualquer objeção²⁵, o juiz convocará a Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre o plano (e, inexistindo, o plano é tacitamente aprovado).

Assim, a Lei ensina que a Assembleia-Geral não poderá ser realizada em um prazo maior do que 150 dias, que são contados da decisão que deferiu o processamento da recuperação. Quando da ocorrência da Assembleia, o plano pode passar por modificações, desde que haja a expressa anuência do devedor e em condições que não impliquem diminuição dos direitos exclusivos daqueles credores ausentes.

O art. 58 dispõe sobre a concessão da recuperação judicial, na hipótese em que não há objeção ao plano, ou quando ele é aprovado pela Assembleia-Geral de credores. O §1º do mesmo artigo assenta, entretanto, que o plano de recuperação, ainda que rejeitado pelos credores, poderá ser homologado, desde que observados os critérios objetivos cumulativos. Tal fenômeno, de influência norte americana, é conhecido como “*cramdown*”, em que fica a cargo do magistrado aprovar o plano dentro das condições legais específicas.

A primeira condição é o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de classes. A segunda: a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 da Lei ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas. A terceira condição

²⁴ Fernando Pompeu Luccas assenta que: "Sobre a legitimidade para apresentar objeção ao plano, destaca a lei que qualquer credor a detém, mesmo que o plano não preveja alteração no valor ou condições de pagamento do seu crédito, bem como na hipótese de os seus créditos não estarem sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Justifica-se tal previsão, pois, mesmo que, num primeiro momento, possa parecer que determinados credores não sofrerão qualquer influência em relação ao plano, a saúde financeira da empresa está intimamente ligada aos seus compromissos de uma forma global, incluindo-se aí, inequivocamente, os que serão assumidos no plano, que poderão influenciar todos os credores de uma forma geral, sujeitos a ele ou não". (LUCCAS, Fernando Pompeu. "Objecções ao plano de recuperação judicial - aspectos formais, materiais e pontos controvertidos" in COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 164)

²⁵ Manoel Justino Bezerra Filho explica a possibilidade de objeção por credor não sujeito aos efeitos da Recuperação (comentando o §3º do art. 45): "O §3º estipula, ainda, que apenas tem direito a voto nas deliberações sobre o plano de recuperação o credor cujo crédito vier a ser alterado em seu valor ou nas condições de pagamento. Se o crédito não sofre qualquer alteração, o respectivo credor não tem direito a voto, além de não poder ser computada sua presença para verificação de quórum. No entanto, a este credor é garantido o direito de objeção em pedido de recuperação judicial, na forma do que estabelece o art. 55. Esta garantia ao direito de objeção é plenamente justificável, tendo em vista que mesmo que seu direito não sofra qualquer alteração, ainda como credor, mantém interesse na saúde financeira do recuperando, do que advém seu interesse jurídico e econômico para a objeção". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência - Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 133).

é o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45²⁶ da Lei, na classe que o houver rejeitado.

Importante destacar que a concessão da recuperação nestes termos – sem a aprovação do plano – só pode ocorrer caso não haja tratamento desigual entre os credores da classe que o rejeitou.

O art. 61 da Lei dispõe que, após a decisão de concessão da recuperação judicial, o devedor permanece em recuperação até ser cumprida a totalidade das obrigações que foram acordadas – e que vençam em até dois anos após a concessão da recuperação, o chamado “período de prova”. Nesse contexto, durante esse período de dois anos, caso o devedor descumpra qualquer das obrigações previstas no plano, isso implicará a convolação da recuperação em falência. Assim, caso haja a decretação da falência em virtude do descumprimento de qualquer das obrigações previstas no plano, os credores terão seus direitos reconstituídos conforme os termos iniciais do acordo, deduzindo-se os valores que já foram pagos.

Após o período de 2 anos, em que o devedor ainda permanece em recuperação judicial, cumpridas as obrigações, o juiz decretará o encerramento do processo de recuperação. Nessa oportunidade, o magistrado determinará: o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial; a apuração do saldo das custas judiciais; a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, bem como a sua respectiva aprovação; a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; e a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências.

Assim, conforme o que foi pormenorizado, é dessa forma que ocorre o processamento da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro.

²⁶Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Art. 41. **A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:**

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (*Destaque acrescentado*).

1.3 – Função social da empresa como norteador dos processos de recuperação judicial.

Conforme disciplina o art. 47 da Lei, a recuperação judicial objetiva a superação das situações de crise por parte de uma sociedade empresária, de modo a se preservar, sobretudo, a empresa em si, sua função social e o estímulo à atividade econômica.²⁷

Isso, olhando sob uma ótica sistêmica do Direito – que se relaciona com tantos outros assuntos dentro da sociedade: em especial, no caso, com a Economia –, demonstra que o legislador se preocupou em positivar a ideia de que a empresa deve contribuir para o saudável funcionamento do mercado, exercendo sua função social.

Importante que se tenha em mente que o chamado princípio da função social se encontra positivado no nosso ordenamento jurídico na esteira constitucional do art. 5º, XXII²⁸, que dispõe sobre os limites do direito de propriedade. Trazendo essa lógica para o direito empresarial, tem-se que a função social da empresa significa uma amplitude no que se refere ao exercício da atividade empresarial, que não é exercida somente em favor do empresário – possuindo, portanto, uma função que também interessa aos demais que estão ao seu redor²⁹.

No âmbito da recuperação judicial, esse princípio funciona como ponto de partida para a dinâmica das decisões dos credores – que são responsáveis pela aprovação ou rejeição do plano –, de modo que, ao se conscientizar da função social que aquela empresa exerce no mercado, mais motivos impulsionarão a recuperação da sociedade, e mais força será depositada para se alcançar esse fim³⁰.

²⁷ Arnaldo Wald e Ivo Waisberg ensinam que: "No caso do art. 47, a nova norma incorporou importantes conclusões e correções extraídas de discussões sobre a norma revogada. A concepção da função social da empresa aplicada na concordata e na falência foi a mais importante dessas contribuições. Os julgados e a literatura jurídica reconhecendo a função social da empresa, por muitos anos, enfatizaram a existência de um maior papel às empresas além daquele de geradora de lucros aos sócios. Houve por bem o legislador enumerar expressamente os princípios e os bens da vida que os juristas consideraram como sendo merecedores de tutela ainda durante a vigência da lei anterior. Estão eles listados no art. 47 da nova Lei de Recuperações e Falências. Outro aporte relevante que a concordata e a falência trouxeram para a recuperação foi o princípio da continuidade da empresa, decorrente de sua Função Social. A prevalência da recuperação sobre a quebra encontra seus antecedentes no regime anterior, em regimes que concederam a autorização para o processamento de concordata preventiva, mesmo quando a empresa tivesse títulos protestados por falta de pagamento (art. 158, IV, do Decreto-Lei n. 7.661/1945)". (WALD, Arnaldo; WAISBERG. *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresa: Lei n. 11.101, de 09 de novembro de 2005*. (Coordenadores) Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 318).

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

²⁹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 96.

³⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 96.

Nesse diapasão, deve-se entender a função social da empresa como o interesse que todos – empresário, trabalhadores, fornecedores, credores e devedores, e o mercado como um todo – têm na manutenção daquela atividade empresária, ainda que se esteja falando em atividade que funcione por meio de regime privado³¹.

Dessa forma, quando se fala em proteção da empresa para que ela consiga atingir sua função social, está-se falando em proteção de uma sociedade empresária que, dada a sua importância no contexto social/empresarial, acaba sendo protegida para que toda a comunidade que dela se beneficia – ainda que de forma indireta – também receba essa proteção³².

Assim, mostra-se necessário manter o funcionamento da empresa, que, em verdade, extrapola os limites individuais do empresário, alcançando uma área de influência muito maior – pois afeta a comunidade social e o próprio mercado³³.

Essa análise sobre a função social da empresa também passa pela ideia de aplicação do instituto da recuperação às empresas economicamente viáveis. Explica-se: a tentativa de recuperação prende-se ao valor social da empresa enquanto em funcionamento, valor esse que deve ser preservado levando-se em conta não apenas o incremento da produção³⁴, mas também outros aspectos, tal como a manutenção dos empregos (considerado como elemento essencial para a preservação da paz social).

Nesse diapasão, importante trazer à presente pesquisa como a jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro vem aplicando o princípio da função social da empresa aos processos de recuperação judicial. Não obstante o estudo prático aqui desenvolvido – a ser pormenorizado no capítulo 3 – tenha ocorrido no âmbito do Distrito Federal, fundamental saber como o Superior Tribunal de Justiça, cuja função é a de unificar o entendimento acerca da legislação infraconstitucional (no nosso caso, a Lei n. 11.101/2005), vem desenvolvendo essa aplicação. Especialmente quando se considera sua especial função de zelar pela cidadania, diretamente relacionada ao adequado cumprimento da função socioeconômica da atividade empresária.

Apenas para fins exemplificativos, deve-se destacar o que foi decidido no âmbito do Recurso Especial nº 1.302.735/SP³⁵, em que estava sob discussão o fato de o credor dissidente

³¹MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*, v.4. São Paulo:Atlas, 2006, p. 182.

³²MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*, v.4. São Paulo:Atlas, 2006, p. 182.

³³FAZZIO, Waldo Junior. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.20.

³⁴BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência - Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 137.

³⁵“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO

(que não concorda com os novos contornos do plano de recuperação judicial e que, apesar de presente à Assembleia, insurgiu-se contra as alterações) poder receber ou não seus créditos com base no que tinha sido ajustado no primeiro plano de recuperação, mesmo após o biênio judicial, sem que tenha havido o encerramento do processo de recuperação.

Detalhando: o caso refere-se à recuperação judicial da *Parmalat*. Em 2ª instância, o credor dissidente teve seu agravo de instrumento provido, para determinar o pagamento dos seus créditos na forma do primeiro plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia-Geral de credores. Para tanto, o acórdão do Tribunal reconheceu que: (i) o plano de recuperação tem natureza contratual, devendo-se aplicar, portanto, o princípio do "*pacta sunt servanda*"; (ii) o §3º do art. 56 da Lei dispõe que as alterações do plano, ocorridas no âmbito da Assembleia-Geral, não podem acarretar diminuição dos direitos dos credores ausentes; (iii) a suposta soberania da Assembleia-Geral não tem o condão de afrontar o contrato anteriormente pactuado, de modo que não se pode alterar o direito dos credores que não estão de acordo com as modificações do plano; e (iv) os credores que não concordarem com as alterações do plano de recuperação podem propor a execução do devedor, tendo em vista o descumprimento das obrigações.

Contra essa decisão, a *Parmalat* interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 45, 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. A empresa argumentou que, a fim de conseguir continuar no seu caminho de reestruturação, deu-se conta de que precisava rever alguns pontos decididos no plano de recuperação judicial.

O relator do caso, Min. Luis Felipe Salomão, deu provimento ao recurso especial da *Parmalat*. O acórdão considerou que: (i) a Assembleia-Geral é considerada uma "*mesa de*

O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; *par conditio creditorum*; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido” (STJ, REsp 1.302.735/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 05.04.2016).

negociações", havendo certa flexibilidade em suas decisões, de modo que elas acabam se adequando aos interesses tanto do credor quanto do devedor; (ii) aplicando-se a chamada *"teoria dos jogos"* à recuperação judicial, tem-se um envolvimento estratégico entre os agentes – credores e devedor – de modo a se obter uma mínima coincidência de vontades em relação aos ajustes do plano de recuperação; (iii) muito embora a Lei estabeleça o biênio para que o devedor ainda permaneça em recuperação judicial, esse período não pode ser enxergado como se definitivo fosse – ou seja, não se trata de prazo peremptório; e (iv) mesmo que já se tenha transcorrido o biênio legal, ainda não se teve a prolação de sentença encerrando o processo de recuperação, o que permitiria à empresa em recuperação debater novos ajustes no âmbito da Assembleia-Geral³⁶.

O que foi decidido no citado recurso especial demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da tutela da função social da empresa, bem como sua proteção no mercado, de modo a se equalizar as condições econômicas da empresa em recuperação com as obrigações constantes do plano de recuperação. Dessa forma, permite-se que a empresa cumpra com os acordos de forma realística, autorizando sua permanência no mercado e o cumprimento de sua função social.

Assim, os institutos dispostos na Lei n. 11.101/2005, sob o olhar da função social da empresa, orientam-se à humanização das relações empresariais existentes e à aplicação ostensiva da fraternidade e solidariedade social³⁷.

Nesse sentido, é preciso que se entenda o princípio da função social da empresa, sobretudo no atual contexto de crise econômica, em que os índices de desemprego e crescimento econômico devem ser sopesados. Isso porque se sabe que as empresas são responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no Brasil³⁸, de modo que a sua afetação acaba, via de consequência, atingindo o emprego dos trabalhadores envolvidos. E, como se sabe, os níveis de desemprego no Brasil ainda continuam alarmantes e não há perspectiva real de melhoria no cenário³⁹.

³⁶ STJ, REsp 1.302.735/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 05.04.2016.

³⁷ TALAVERA, Glauber Moreno. *Função social do contrato no novo Código Civil*. In: Revista CEJ. n. 19. Brasília: out./dez. 2002, p. 94-6.

³⁸ Sobre o papel do empreendedorismo na sociedade e de que modo ele deve ser incorporado como forma de crescimento e desenvolvimento da teoria econômica, confira-se "O papel do empreendedor no desenvolvimento econômico". Disponível em: <<https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/politica-e-economia/o-papel-do-empreendedor-no-desenvolvimento-economico/>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

³⁹ Globo, "*Brasil deve criar até 1 milhão de vagas formais em 2018, mas desemprego deve se manter em 12%, estimam economistas*". Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-deve-criar-cerca-de-1-milhao-de-vagas-formais-em-2018-mas-desemprego-deve-se-manter-em-12-estimam-economistas.ghtml>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

Dessa forma, entende-se que a empresa deve ser compreendida dentro da comunidade na qual é inserida, descartando-se o cenário em que apenas objetivaria ter lucro⁴⁰. Feito esse breve aparato sobre o princípio da função social da empresa como norteador dos processos de recuperação, passa-se ao segundo capítulo, em que se pretende esclarecer as figuras jurídicas envolvidas no processo de recuperação judicial. Frisa-se: a função social da empresa será utilizada como um ponto de partida para todas as análises críticas empreendidas no decorrer do trabalho.

⁴⁰ VALLE, Thelma Utsch Oliveira. *A Função social tendo em vista a empresa, o contrato e suas implicações sociais*. Disponível em: <direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/alunos/11_11.doc>, acesso em: 05 de novembro de 2017.

CAPÍTULO 2 – FIGURAS JURÍDICAS QUE PERMITEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste capítulo, pretende-se fazer uma análise descritiva dos institutos previstos na legislação, imprescindíveis para o funcionamento do processo de recuperação judicial. Tais institutos referem-se à Assembleia-Geral de Credores, ao Comitê de Credores e ao Administrador Judicial, figura fundamental na condução do processo, principalmente no que se refere à prestação de contas. Tais figuras estão disciplinadas nos artigos 21 a 46 da Lei e demandam esforço comum na busca de uma eficiente superação das dificuldades enfrentadas pela empresa em crise⁴¹.

Nesse contexto, objetiva-se também delimitar os contornos da atuação do Poder Judiciário nesse momento de aprovação e ingerência sobre as decisões tomadas no âmbito da Assembleia-Geral.

2.1 – Assembleia-Geral de Credores como órgão primordial nos processos de recuperação judicial.

A Assembleia-Geral de Credores – aqui: AGC – representa o agrupamento de credores que se juntam com o objetivo de decidir acerca dos assuntos do seu interesse. Esse agrupamento, que não representa uma novidade legislativa (pois já se encontrava presente no revogado Decreto-Lei n. 7.661/45⁴²), representa, em verdade, um órgão deliberativo em que se objetiva alcançar os interesses coletivos, buscando-se a saída, em termos de negociação, que atenda da melhor forma possível aos credores⁴³. Aqui, assevera-se que a AGC se encontra presente apenas na recuperação judicial e na falência, não atuando⁴⁴ no âmbito da recuperação extrajudicial e da recuperação especial (destinada às microempresas/empresas de pequeno porte).

Segundo disposição do art. 35 da Lei, competem à AGC as seguintes atribuições: (i) aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação; (ii) constituir Comitê de Credores,

⁴¹FILARDI, Rosemarie Adalardo. *Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. Diss. Tese de doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2008, p. 4.

⁴²BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência - Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 118.

⁴³TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 203.

⁴⁴LOBO, Jorge. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 203.

escolhendo seus membros e substitutos; (iii) deliberar sobre o pedido de desistência do devedor, na forma do §4º do art. 52 da Lei⁴⁵; (iv) deliberar sobre o nome do gestor judicial, caso haja o afastamento do devedor⁴⁶; e (v) decidir sobre eventual outro assunto que seja dos interesses dos credores e que possa afetá-los de alguma forma.

A convocação⁴⁷ para a realização da AGC é feita pelo juiz, por meio de edital publicado em órgão oficial, bem como em locais que permitam a publicidade da convocação, que deve ser realizada no prazo mínimo de 15 dias antes da data prevista. Nessa oportunidade, do edital constarão: (i) data, local e hora da Assembleia –tanto em 1ª como em 2ª convocação, sendo que a 2ª não pode ser antes do que 5 dias da 1ª –, (ii) ordem do dia; e (iii) local onde os credores podem conseguir cópia do plano de recuperação que será analisado.

Além dessa hipótese, a AGC também pode ser convocada por credores representativos de, no mínimo, 25% da totalidade dos créditos de uma classe, ou por requerimento do Comitê de Credores. Sendo esse o caso, as despesas com a convocação não precisam ser arcadas pelo devedor.

Em primeira convocação, a AGC será instalada com a presença dos credores que são titulares de mais da metade dos créditos de cada classe e, em 2ª convocação, em número qualquer.

A legislação dispõe que o voto de cada um dos credores deverá ser proporcional ao valor do seu crédito, à exceção dos credores trabalhistas, em que o plano pode ser aprovado por maioria simples, independentemente do valor⁴⁸.

⁴⁵Art. 52, § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

⁴⁶ Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que: "o art. 65 estabelece que o juiz poderá tirar a administração da empresa em recuperação das mãos do devedor, entregando-a a um gestor judicial, estabelecendo ainda que, enquanto não nomeado este, a gestão ficará nas mãos do administrador. Indicado o nome pela assembleia geral, se nomeado pelo juiz, assumirá o encargo da gestão". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência - Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 118).

⁴⁷ Sobre a convocação da Assembleia, Luiz Roberto Ayoub ensina que: "Para que seja convocada assembleia geral de credores, no entanto, há **a necessidade de que ao menos um credor formule objeção ao plano de recuperação judicial**. (...) Caso não seja formulada nenhuma objeção no prazo legal, o juiz poderá conceder a recuperação judicial (art. 58, caput, da LRF). É que, no caso, entende-se que a ausência de objeção caracteriza aprovação tácita do plano. A objeção ao plano consiste no ato de manifestação de contrariedade ao plano a indicar a necessidade de deliberação assemblear acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. Logo, a objeção não se confunde com impugnação à relação de credores elaborada pelo administrador". (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 255-256). (*Destaque acrescentado*).

⁴⁸ Aqui, tem-se que "a deliberação a ser tomada pela assembleia relativamente ao plano de recuperação judicial estabelece que a contagem dos votos dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverá levar em conta a maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do crédito de cada um. Portanto, a contagem é feita "por cabeça", entre os presentes à assembleia, cada pessoa sendo contada como um voto, sem qualquer perquirição quanto ao valor do crédito do votante. Esse tipo de votação é, portanto, uma exceção à regra geral do art. 38, que manda que os votos sejam contados na proporção

O diploma legal também permite que os credores sejam representados na Assembleia, desde que entreguem para o administrador judicial, em até 24 horas antes, comprovante de outorga de poderes de representação. Nesse contexto, os sindicatos também podem representar seus trabalhadores associados que não compareçam à Assembleia, devendo, para isso, apresentar ao administrador, no prazo de 10 dias, a lista de associados que pretende representar.

Importante ressaltar que a Lei Complementar n. 147/2014 incluiu, no rol do art. 41, a classe dos microempresários/empresas de pequeno porte, que, junto com os credores trabalhistas, credores com garantia real e titulares de créditos quirografários, formam agora a composição das classes no âmbito da Assembleia-Geral de credores.

Dessa forma, a Lei ensina que, ocorrendo a Assembleia-Geral, no momento da deliberação sobre o plano de recuperação, todas as classes do art. 41 devem aprovar a proposta.

Assim, nas classes dos titulares de créditos com garantia real e créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio real ou subordinados, a proposta deve ser aprovada por credores representativos de mais da metade da totalidade do valor dos créditos presentes à Assembleia.

Por sua vez, na classe dos credores trabalhistas, a proposta deve ser aprovada por maioria simples dos créditos presentes, independentemente do valor, assim como na classe dos micro e pequenos empresários.

Portanto, mostra-se fundamental que a Assembleia-Geral funcione de maneira saudável e eficaz, sobretudo por carregar o peso de poder decidir sobre o futuro e as condições da empresa que está tentando se recuperar.

2.2 – Comitê de credores: órgão de função essencial na fiscalização do plano.

O Comitê de credores é órgão facultativo, cuja criação está condicionada à livre deliberação das classes de credores, tornando-se necessário, sobretudo quando se está lidando com empresas de grande porte, em que o procedimento complexo justifica a criação do

do crédito de cada votante". (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência - Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 125).

Comitê⁴⁹. Nesse contexto, é de suma importância que a criação do Comitê se dê da forma correta, sob pena de violação dos direitos de qualquer das classes de credores⁵⁰.

Conforme orientação do art. 26 da Lei, o Comitê de Credores é formado por deliberação de qualquer uma das classes que compõem a Assembleia-Geral. Em sua composição, existirão representantes: (i) da classe dos credores trabalhistas; (ii) da classe dos credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais; (iii) da classe dos credores quirografários e com privilégios gerais; e (iv) da classe dos credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte. Ressalta-se que todos esses representantes são acompanhados de dois suplentes.

Muito embora a lei tenha disposto sobre a constituição do Comitê, a falta de qualquer representante das classes não abala a sua constituição. Isso pode ser possivelmente justificado quando se pensa na figura dos sindicatos, que, por conta de sua vultosa estrutura, tendem a conseguir arcar com os custos do Comitê⁵¹.

Dentre as atribuições do Comitê de credores, destacam-se: a fiscalização das atividades e o exame das contas do administrador judicial; o zelo pelo bom andamento do processo, bem como pelo cumprimento das disposições legais; o dever de comunicar ao juiz, na hipótese em que verificar violação de direitos/prejuízo aos interesses dos credores; a emissão de parecer sobre eventuais reclamações dos interessados; o requerimento de convocação de Assembleia-Geral de credores; a fiscalização da administração das atividades do devedor, devendo apresentar relatório de sua situação, a cada 30 dias; a fiscalização da execução do plano de recuperação judicial; e o pedido de autorização ao juiz para alienar bens do ativo permanente, ocorrendo o afastamento do devedor; entre outros.

Além disso, a legislação dispõe que algumas figuras não podem integrar o Comitê de credores. Dentre elas: (i) quem, nos 5 últimos anos, exercendo papel de administrador judicial ou sendo membro em outro Comitê – na falência ou na recuperação judicial –, foi destituído, não prestou contas ou não o fez da forma adequada; (ii) quem for parente até o 3º grau ou tiver relação de afinidade com o devedor; e (iii) controladores, representantes, administradores ou amigo íntimo/dependente do devedor.

Dessa forma, a constituição do Comitê de Credores apenas ratifica a importância que a legislação agrega aos interesses dos credores⁵².

⁴⁹FAZZIO, Waldo Junior. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 175.

⁵⁰ Nesse sentido, conferir a reportagem da Folha de São Paulo acerca da constituição do Comitê de Credores da Varig: Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fohla/dinheiro/ult91u100750.shtml>>, acesso em 18 de fevereiro de 2018.

⁵¹ MANDEL, Julio Kahan. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 65.

⁵² Nesse sentido, Paulo Salles de Toledo ensina: “Os credores, no sistema implementado pela LRE, têm uma participação decisiva tanto na recuperação judicial como na falência. Essa atuação se instrumentaliza por meio de

2.3– Administrador judicial.

Figura imprescindível tanto na falência quanto na recuperação judicial, o administrador judicial é auxiliar da justiça, de modo a amparar, *stricto sensu*, o magistrado na condução dos processos. Isso porque a condução de tais processos tem como pressuposto a realização de trabalhos árduos de gestão e fiscalização, cuja dimensão – alta e complexa – inviabiliza a realização somente pelo magistrado⁵³.

Nesse contexto, a ideia do legislador foi a de proteger o empresário que, por algum motivo, não conseguiu gerir da forma correta seu negócio. Essa proteção se dá por meio da nomeação do administrador judicial, pessoa – física ou jurídica –idônea que deve ser imparcial em relação à figura do devedor⁵⁴.

O art. 21 da Lei traz que o administrador, além de profissional idôneo, deve ser preferencialmente economista, contador, advogado, administrador de empresas ou pessoa jurídica especializada. Isso porque: a legislação idealiza que o escolhido deve ser pessoa que detenha conhecimento acerca de administração de empresas, com capacidade técnica e histórico profissional para o desempenho das funções legais⁵⁵.

Superando esse requisito subjetivo, ao administrador judicial competem algumas atribuições legais, tais como: enviar correspondência aos credores a fim de comunicar a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; fornecer todas as informações requeridas pelos credores, bem como exigir dos credores e do devedor quaisquer informações; dar extratos dos livros do devedor, para que sirvam de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; elaborar

dois órgãos, a assembleia geral de credores e o comitê de credores. Pela própria função de um e de outro, aquela se reúne somente em determinadas ocasiões, e sua pauta de deliberações, embora corresponda aos grandes temas, evidentemente não inclui o cotidiano e o nível de execução. Já o comitê de credores deve acompanhar mais de perto a atividade da empresa em recuperação ou o desenvolvimento do processo de falência. Cumpre notar que o comitê existe, potencialmente, em todas as recuperações judiciais e falências. Sua implementação, no entanto, depende da iniciativa da assembleia geral de credores. Nos processos de menor complexidade, normalmente não se justificará a constituição do comitê de credores”. (TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123-124).

⁵³MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*, v.4. São Paulo:Atlas, 2006, p. 90.

⁵⁴TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 167.

⁵⁵COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentário á nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 58.

a relação de credores, conforme disposição do art. 7º, §2º⁵⁶; consolidar o quadro-geral de credores.

Além dessas, o administrador deve: requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nas hipóteses legais ou quando entender necessário; contratar, por meio de autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação.

No que tange à sua remuneração, ela será fixada pelo magistrado, considerando a complexidade do caso, bem como os trabalhos realizados e os valores de mercado atribuídos para atividades parecidas.

Ao fixar a remuneração, o magistrado observará, além da complexidade do trabalho, a capacidade econômica do devedor para realizar o pagamento (a Lei dispõe que cabe ao devedor pagar as despesas relativas ao administrador, bem como às pessoas que ele eventualmente contrate para fins de auxílio). Ademais, tem-se que o valor da remuneração não pode ultrapassar 5% do valor devido pela empresa recuperanda (do valor dos créditos submetidos à recuperação).

Havendo a substituição do administrador judicial, o substituído receberá remuneração proporcional ao trabalho executado, a menos que renuncie sem relevante razão ou tenha sido destituído por conta de desídia, dolo, culpa ou descumprimento de suas obrigações. Além disso, caso apresente suas contas e elas sejam desaprovadas, o administrador também não recebe a remuneração, nem mesmo proporcional.

Vê-se, dessa forma, que a figura do administrador é de caráter extremamente instrumental e fundamental para a condução dos processos. Vistos os institutos imprescindíveis, passa-se à análise do Poder Judiciário no âmbito dos processos de recuperação.

⁵⁶Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, *fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias*, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. (*Destaque acrescentado*).

2.4 – Atuação perante o Poder Judiciário

Feita essa breve análise acerca dos aspectos inerentes ao administrador judicial, à Assembleia-Geral de Credores e ao Comitê de Credores, passa-se à análise da atuação do Judiciário no que se refere à discussão e aprovação do plano de recuperação.

Não obstante o caráter autônomo e soberano das deliberações da Assembleia-Geral de Credores, sabe-se que ao magistrado não cabe a análise acerca da viabilidade econômica da empresa, mas tão somente o controle da legalidade das disposições constantes do plano de recuperação, inclusive conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁵⁷.

Nesse contexto, deve-se levar em conta o instituto do “*cramdown*”⁵⁸ citado no tópico 1.2 do presente trabalho monográfico, hipótese em que se observa o papel do magistrado quando da aprovação “forçada” do plano de recuperação, superando-se o veto de uma classe, desde que observadas as condições objetivas legais.

Dessa forma, no que se refere à atuação do magistrado no processo de recuperação, faz-se necessária a construção de um conjunto de estratégias interpretativas que tutelem o interesse

⁵⁷“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), **não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa.** De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, *manu militari*, a recuperação judicial contra decisão assemblear - *cramdown* (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores"(STJ, REsp 1.359.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª Turma, DJ 30.09.2014.). (*Destaque acrescentado*).

⁵⁸ Em relação ao “*cram down*”, Luiz Roberto Ayoub faz uma observação: “A Lei Complementar 147/2014 criou mais uma classe de credores a votar na assembleia geral de credores, mas não teve o cuidado de alterar a redação do art. 58, §1º, da LRF para adaptá-lo à existência de uma quarta classe de credores. Para solver a dúvida sobre o *cram down* com uma quarta classe, o Enunciado 79, lavrado por ocasião da II Jornada de Direito Comercial do CJF, consignou que “[o] requisito do inc. III do §1º do art. 58 da Lei n. 11.101 aplica-se a todas as classes nas quais o plano de recuperação não obteve aprovação nos termos do art. 45 da Lei”. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 303)

público⁵⁹, uma vez que se está diante de celeuma que visa equilibrar os interesses decorrentes da relação entre devedor e credores⁶⁰.

⁵⁹VAZ, Janaina Campos Mesquita. *Recuperação Judicial de empresas: atuação do Juiz*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito: Universidade de São Paulo, 2015, p. 4.

⁶⁰ Nesse sentido, o professor Eduardo Secchi Munhoz ensina que: “[O] direito falimentar – ou da empresa em crise – corresponde a um dos ramos do direito empresarial em que se evidencia com maior nitidez a função social da empresa, ou a necessidade de contemplar todos os interesses afetados, que não se resumem ao interesse do empresário. Os interesses externos, no momento da crise da empresa, passam ao primeiro plano, ao lado dos internos. A primeira diretriz a ser seguida, portanto, é que, além dos interesses do devedor e dos credores, o direito da empresa em crise deve buscar uma organização eficiente de todos os demais interesses, centrando-se na busca da concretização do interesse público (na acepção romana, ou seja, de interesse do povo), expresso nos princípios e objetivos da ordem econômica estabelecidos no art. 170 da CF/1988. **Em uma palavra, parte-se do pressuposto de que o direito da empresa em crise constitui em importante instrumento de implementação de políticas públicas, constituindo um dos capítulos da política econômica**”. (MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional da apreciação do plano de recuperação judicial*, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, vol. 36, abril/junho de 2007, p. 187). (*Destaque acrescentado*).

CAPÍTULO 3 – A ANÁLISE DOS PROCESSOS NA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Nesse capítulo, pretende-se analisar os processos de Recuperações Judiciais em trâmite na Vara de Falências e Recuperações do Distrito Federal⁶¹.

Como dito na parte introdutória deste trabalho, a metodologia utilizada partiu da filtragem feita por meio do sistema interno (*intranet*) do TJDFT, que é capaz de dispor os processos por classe. No presente caso, foram utilizados os códigos de seleção “129 – Recuperação Judicial” e “108 – Falência de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte”.

A análise será determinada a partir de duas balizas: somente serão analisados os processos de recuperação judicial cuja sentença de encerramento já transitou em julgado e processos de recuperação judicial que sofreram convocação em Falência.

Tais critérios de análise se justificam para que seja feita uma avaliação acerca da recuperação da atividade empresária, ou seja: uma vez que a recuperação foi encerrada, há de se avaliar se a atividade passou a ser exercida normalmente tal qual antes de a crise eclodir. Em caso de convocação, há uma certeza da inviabilidade do soerguimento da empresa, ficando evidenciado que os mecanismos da legislação falimentar não foram capazes de permitir um acordo de reestruturação da atividade, pelos motivos que se passa a analisar.

3.1 – Análise quantitativa dos processos conforme os códigos 108 e 129 do sistema interno (*intranet*) do TJDFT

Analisando-se as listas fornecidas, é possível que se faça uma primeira avaliação – quantitativa –, a fim de delimitar quais processos serão objeto de um estudo aprofundado, com o objetivo último de se verificar a efetividade da Lei na prática, em casos reais, no contexto empresarial do Distrito Federal.

⁶¹ Por dever de transparência acadêmica, informa-se que serão avaliados somente os processos que se encontram ainda em trâmite na Vara, uma vez que aqueles definitivamente arquivados não são mais computados na filtragem realizada pelo mecanismo do Tribunal.

Conforme dito, apenas serão analisados os processos cuja sentença de encerramento já transitou em julgado, bem como aqueles que foram convolados em falência. Assim sendo, os cenários – para cada critério selecionador – são os seguintes:

Código 108 – Falência de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte:

Tabela 1 – Estratificação dos Pedidos de Falência

PEDIDO DE FALÊNCIA	AUTOFALÊNCIA	CONVOLAÇÃO DE RJ EM FALÊNCIA
104	25	11

Para fins de facilitar a compreensão, em visualização gráfica:

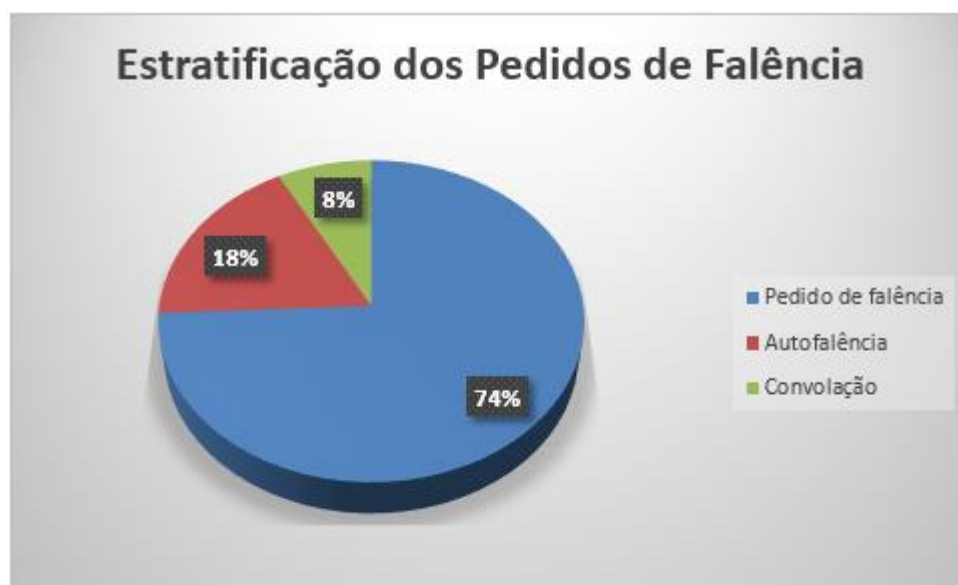


Figura 1 – Estratificação dos Pedidos de Falência

Aqui, portanto, serão objeto de investigação aprofundada apenas os 11 processos oriundos de uma sentença de convolação: os pedidos de falência e de autofalência não estão contemplados no objetivo da presente pesquisa, muito embora também sejam imprescindíveis para um estudo global sobre o funcionamento da Lei n. 11.101/2005.

No contexto dos processos de recuperação judicial propriamente ditos, a conjuntura é a seguinte:

Código 129 – Recuperação Judicial

Tabela 2 – Estratificação dos Pedidos de Recuperação Judicial

TOTAL DE PROCESSOS	SENTENÇA DE ENCERRAMENTO TRANSITOU EM JULGADO	CONVOLOU EM FALÊNCIA
48	4	1

Para fins de facilitar a compreensão, em visualização gráfica:

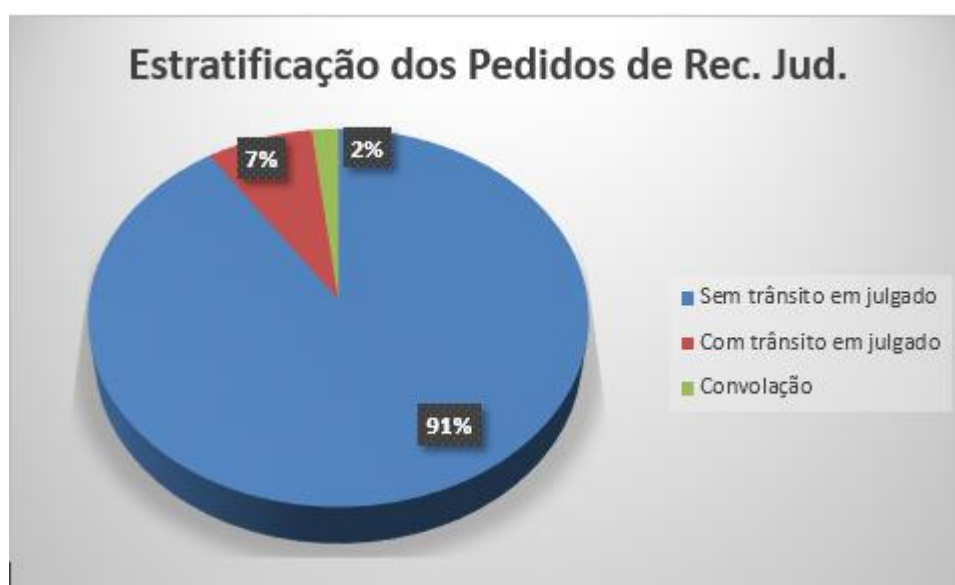


Figura 2 – Estratificação dos Pedidos de Recuperação Judicial

Por sua vez, aqui serão analisados apenas 5 processos: os 4 cuja sentença de encerramento já transitou em julgado, bem como aquele em que se verificou a convolação em falência.

Portanto, ao total, serão analisados 16 processos, com o intuito de se chegar a uma conclusão acerca da efetividade da Lei Falimentar no âmbito do Distrito Federal.

3.2 – Análise pormenorizada dos processos convolados.

A partir de agora, serão analisados os doze processos em que se verificou o processo de convolação em falência. Como dito, a escolha desse critério deu-se de modo estratégico e

vinculado ao objetivo da presente monografia: o instituto da convalidação nos permite analisar os motivos pelos quais a empresa em recuperação não logrou êxito na retomada para a economia e de que forma isso reflete a falta de efetividade da legislação.

3.2.1 – Processo n. 2009.01.1.001536-8: Qualitech Distribuição de Produtos de Informática LTDA.

O primeiro processo a ser analisado é o de número 2009.01.1.001536-8, cuja sentença de convalidação foi proferida no dia 24/05/2012.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 08/01/2009 por Qualitech Distribuição de Produtos de Informática LTDA, cujo objeto social refere-se ao comércio atacadista de produtos de informática. A empresa informou que se encontrava em crise econômico-financeira, principalmente após vários de seus clientes terem se tornado inadimplentes. Depois de deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez cumpridos os requisitos formais, o plano de recuperação foi apresentado tempestivamente, sendo aprovado pela Assembleia-Geral de Credores e posteriormente homologado.

Ocorreu, entretanto, de o administrador judicial: (i) denunciar o não cumprimento do plano de recuperação, muito embora a recuperanda tenha tentado justificar o inadimplemento, ao argumento de que o pagamento dos credores deveria estar restrito a 5% de suas vendas; e (ii) opinar pela inviabilidade financeira da empresa, diante do déficit operacional, perceptível mensalmente. Apesar de a autora ter insistido no cumprimento do plano de recuperação, não chegou a juntar aos autos nenhum documento que comprovasse suas quitações de pagamento.

Sobreveio a sentença de convalidação, consignando que: (i) o plano de recuperação assentou a capacidade de geração de recursos e a proposta de pagamento formulada aos credores e estimulou uma taxa de crescimento média da empresa; (ii) tudo o que fora construído na teoria, por meio do plano de recuperação, não se materializou no plano real, pois: houve decréscimo da projeção de receita da recuperanda; a visitação “in loco” do estabelecimento indica a sua desativação irregular; e a falta de comprovação dos pagamentos aos credores beira à litigância de má-fé; e (iii) demonstra-se producente o ajuizamento de ação de responsabilidade paralela para que os sócios possam responder adequadamente⁶².

⁶² Processo nº 2009.01.1.001536-8, sentença de convalidação publicada no DJe em 24/05/2012.

Analisando-se a sentença de convolação, observa-se uma clara afronta ao cumprimento do plano de recuperação. Muito embora os sócios da empresa tenham afirmado que nunca tiveram problemas com crédito, sempre quitando seus compromissos de forma regular, depreende-se que, em verdade, o plano de recuperação deve dispor de maneira factível a forma como se dará a reorganização empresarial, justamente para que se evite uma eventual decretação de falência. Isso porque aprovar o plano de recuperação e não cumpri-lo agrega inutilidade ao instituto e apenas prejudica os credores e envolvidos.

3.2.2 – Processo n. 2009.01.1.081253-7: BSI do Brasil LTDA

O segundo processo a ser analisado é o de número 2009.01.1.081253-7, cuja sentença de convolação foi proferida no dia 18/11/2010.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 09/06/2009 por BSI do Brasil LTDA, cujo objetivo social refere à fabricação de software, terceirização de serviços, desenvolvimento, manutenção corretiva de software, colocação e desenvolvimento de mão de obra, capacitação de recursos humanos etc. Após ser deferido o processamento, foram publicados os editais necessários com a relação dos credores, e o plano de recuperação foi apresentado, nem nenhuma objeção.

Após a homologação do plano, a própria recuperanda requereu a convolação do seu pedido em falência, em virtude das sucessivas penhoras trabalhistas que inviabilizaram o cumprimento das condições previstas no plano de recuperação.

Neste caso, a sentença de convolação considerou que: (i) o empresário que enfrenta crise econômico-financeira pode se prevenir de seus efeitos por meio do processo de recuperação, uma vez que recuperar significa restabelecer a saúde econômica da empresa; (ii) o processo de recuperação judicial se trata de instituto preventivo, que objetiva evitar a falência e a respectiva liquidação da empresa, bem como preservar a atividade produtiva, o emprego e a normalidade da atividade empresarial; (iii) a recuperanda compareceu aos autos confessando a impossibilidade de cumprir as obrigações assumidas; e (iv) o estabelecimento deve ser lacrado, com o respectivo encerramento das atividades, uma vez que não se mostra mais útil aos credores a continuação provisória das atividades⁶³.

⁶³ Processo nº 2009.01.1.081253-7, sentença de convolação publicada no DJe em 18/11/2010.

Na presente situação observa-se a boa-fé da ex-recuperanda, a qual consignou que a causa determinante para a decretação da falência foi a rescisão contratual com a Caixa Econômica Federal – especialmente considerando que o objeto social era a terceirização de serviços de mão de obra em geral perante a Administração –, bem como as demandas decorrentes da rescisão dos trabalhadores que laboravam perante a instituição financeira.

A falida assentou que seu ativo seria suficiente para quitar as obrigações, principalmente as de índole trabalhista, mas que as disposições constantes no plano de recuperação tornaram-se inexequíveis, o que indica que a liquidação da empresa seria o melhor caminho para evitar a frustração dos direitos, principalmente os trabalhistas. Aqui, muito embora a legislação não tenha sido suficiente para tutelar o processo de recuperação, foi útil para tutelar a alternativa cabível: o processo falimentar e a respectiva liquidação empresarial.

3.2.3 – Processo n. 2011.01.1.232457-8: Minas Materiais para Construção LTDA ME

O terceiro processo em análise é o de número 2011.01.1.232457-8, cuja sentença de convalidação em falência foi proferida no dia 26/01/2015.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 15/12/2011 por Minas Materiais para Construção LTDA ME, que detinha como objeto social a atividade de comércio varejista de materiais de construção e acabamento, materiais elétricos e hidráulicos, ferragens, ferramentas e prestação de serviços de construção civil e transporte rodoviário de carga.

Após ser deferido o processamento da recuperação, a empresa apresentou o seu plano, o qual sofreu objeção por um de seus credores (Banco do Brasil). Designada a Assembleia-Geral de Credores, esta restou prejudicada diante da ausência de credores, o que implicou a aprovação tácita do plano de recuperação.

Enquanto se aguardava o cumprimento do plano de recuperação (biênio em que a empresa fica “em período de prova”), a recuperanda inadimpliu o pagamento dos honorários do administrador judicial, o qual acusou a impossibilidade de pagamento dos credores, diante do deficitário fluxo de caixa. A empresa, em atitude de boa-fé, manifestou-se no sentido de continuar com o cumprimento do plano, inclusive autorizando a venda de imóveis e demais providências necessárias. Após sucessivas prorrogações com o intuito de conceder prazo para a recuperanda adimplir o plano homologado, esta informou a inexistência de crédito para cumprir com as obrigações assumidas.

Sobreveio a sentença de convolação, entendendo que: (i) no caso, houve a aprovação tácita do plano de recuperação, nas condições propostas pela empresa, que, no entanto, não logrou êxito em alcançar resultado econômico a favorecer as projeções feitas, e, em razão disso, inclusive deixou de efetuar o pagamento do remanescente dos honorários do administrador judicial; (ii) a empresa não possuía crédito ou patrimônio a ser liquidado; e (iii) diante da impossibilidade material de superar a crise econômico-financeira em que se insere, a convolação da recuperação em falência seria a medida imposta⁶⁴.

Na hipótese, embora se tenha verificado um esforço da empresa em manter o plano de recuperação, ela própria manifestou-se no sentido de não conseguir adimplir com as obrigações, o que gerou a convolação em falência. Trata-se de mais um caso em que a falência foi decretada em virtude do descumprimento de obrigação assumida no plano, justamente por ter gerado no credor a expectativa legítima de recebimento do seu crédito – o que, por motivos diversos, não se concretizou.

3.2.4 – Processo n. 2012.01.1.083925-3: Free Way Materiais para Acabamento LTDA ME

O quarto processo analisado é o de número 2012.01.1.083925-3, cuja sentença de convolação também ocorreu no dia 26/01/2015.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 05/06/2012 por Free Way Materiais para Acabamento LTDA ME, cujo objeto social se refere ao comércio varejista de material elétrico. A empresa afirmou que precisou passar por uma reestruturação no seu maquinário para atender a demanda de forma atualizada, mas que tal investimento não teve o retorno desejado em razão da crise que assolou o País, informando que os rendimentos projetados sofreram grande queda com a diminuição dos clientes.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de credores (com objeção de um dos credores), e após a publicação da relação de credores, o plano restou homologado. No aguardar do período de prova, a empresa incorreu em mora em relação aos honorários do administrador judicial, o qual acusou a impossibilidade de pagamento dos credores. Isso redundou no pedido de convolação em falência. Após inúmeras prorrogações concedendo oportunidade à recuperanda para adimplir com as obrigações, esta informou a inexistência de crédito para cumprir o plano.

⁶⁴ Processo nº 2011.01.1.232457-8, sentença de convolação publicada no DJe em 26/01/2015.

A sentença de convolação consignou que: (i) a novação das obrigações da empresa devedora depende da concordância dos credores; (ii) o plano de recuperação foi aprovado de acordo com as condições negociadas com os credores, mas a recuperanda não teve sucesso em alcançar resultado econômico favorável às suas projeções homologadas; e (iii) devia ser determinada a lacração dos estabelecimentos da empresa, a fim de resguardar a arrecadação dos bens, com ao respectivo pagamento dos credores⁶⁵.

No caso, a empresa informou que a causa determinante para a decretação da falência foi o fato de, após a homologação do plano, não ter conseguido crédito junto às instituições financeiras e fornecedores para dar prosseguimento na atividade, de modo que não lhe foi possível pagar aos credores nas condições estipuladas. Aqui, deve-se fazer um adendo sobre a postura das instituições financeiras em relação às empresas que passam por recuperação judicial: em uma atitude de obediência à função social das empresas dentro da sociedade, pensa-se que as instituições financeiras deveriam fazer uma análise mais sensível para a concessão do crédito, estimulando o crescimento econômico e viabilizando o pagamento das condições estipuladas no plano de recuperação judicial.

Esclarece-se: claro que não se deseja impor aos bancos a obrigação de conceder créditos a empresas em recuperação judicial – o que acabaria redundando em um efeito ainda mais negativo: o encarecimento do crédito para as empresas em funcionamento regular –, mas que seja excluída qualquer rotulação *a priori* que as instituições financeiras façam no sentido de jamais conceder crédito a empresas recuperandas.

Percebe-se, dessa forma, que a sentença de convolação, em vista da realidade vivida pela empresa, apenas entendeu ser esse o melhor caminho, inclusive com a devida segurança do estabelecimento da empresa a fim de resguardar a etapa de arrecadação dos bens para pagamento.

3.2.5 – Processo n. 2012.01.1.118624-5: Padrão Transportadora e Comércio LTDA ME

O quinto processo analisado é o de número 2012.01.1.118624-5, cuja sentença de convolação também foi proferida no dia 26/01/2015⁶⁶.

⁶⁵ Processo nº 2012.01.1.196057-4, sentença de convolação publicada no DJe em 07/05/2015.

⁶⁶ A título de informação: os processos 2011.01.1.232457-8, 2012.01.1.083925-3 e 2012.01.1.118624-5 fazem parte de um mesmo grupo econômico, o que justifica o fato de as sentenças de convolação terem sido proferidas na mesma data.

Trata-se de recuperação judicial requerida em 1º/08/2012 pela empresa Padrão Transportadora e Comércio LTDA ME, sociedade cujo objeto social se refere ao transporte rodoviário de cargas, comércio de materiais para acabamento, materiais elétricos e hidráulicos, ferragens e ferramentas. A empresa afirmou estar passando por crise econômico-financeira e sustentou atender aos requisitos exigidos para a concessão da recuperação judicial.

Após ter sido deferido o processamento, o plano de recuperação foi apresentado, muito embora tenha sido objeto de impugnação, o que, ato contínuo, motivou a realização da Assembleia-Geral de credores. Após a AGC, o plano restou aprovado, com as observações constantes na ata da Assembleia.

Da mesma forma como ocorrido nos dois processos anteriores, a empresa acabou incorrendo em mora em relação aos honorários do administrador judicial, o qual acusou a impossibilidade de pagamento dos credores, ao projetar um fluxo de caixa deficitário. Nesse sentido, a sentença de convolação foi preferida quase que com termos idênticos, tutelando, assim, o direito dos credores, com a respectiva lacração dos estabelecimentos da empresa a fim de salvaguardar a etapa de arrecadação de bens.

3.2.6 – Processo n. 2012.01.1.196057-4: Piazuma Materiais para Construção LTDA

O sexto processo a ser analisado é o de número 2012.01.1.196057-4, cuja sentença de convolação se deu no dia 07/05/2015.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 14/12/2012 por Piazuma Materiais para Construção LTDA, integrante do chamado Grupo Cinfel, cujo objeto social refere-se ao comércio varejista de bebidas e ao comércio atacadista de materiais de construção. A empresa afirmou que, visando à melhoria de suas atividades e ao aumento do seu faturamento, realizou grandes investimentos, o que lhe gerou a necessidade de captar recursos no mercado financeiro.

A recuperanda consignou que a elevação dos custos financeiros decorrentes da alta desvalorização cambial, alinhada ao fato de os custos ficarem mais elevados ao mesmo tempo em que o crédito fica mais reduzido, fez sua inadimplência alcançar seus fornecedores e suas obrigações tributárias. A empresa instruiu seu pedido ao argumento de que o empreendimento seria viável econômica e financeiramente, o que justificaria a recuperação judicial, ou seja, a manutenção da empresa no mercado.

Após ter sido deferido o processamento da recuperação judicial, o plano foi apresentado e sofreu objeções, o que ensejou a convocação da Assembleia-Geral de Credores. Posteriormente à ocorrência da AGC, o plano foi aprovado por unanimidade. Em que pese o Ministério Público ter opinado pela não homologação do plano, este restou homologado. A sentença entendeu que, havendo ajuste entre as partes no que se refere ao plano de recuperação, este deve ser homologado, não cabendo ao magistrado intervir em seu conteúdo. Consignou, ainda, que “*a pior das recuperações é melhor que a melhor das falências*”.

Ocorreu, entretanto, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de concessão/homologação, que restou provido⁶⁷, para reformar a decisão e determinar a apresentação de outro plano. Nesse sentido, a recuperanda foi intimada a apresentar novo plano, o que foi feito, tempestivamente. O novo plano, por sua vez, restou rejeitado no âmbito da AGC, o que deu ensejo ao processo de convocação aqui avaliado.

A sentença de convocação entendeu que: (i) todos os credores presentes à AGC foram contrários à aprovação do plano, tratando-se de rejeição unânime; (ii) da leitura da ata da assembleia, constata-se que o plano não foi aprovado na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005; e (iii) os estabelecimentos da empresa devem ser lacrados, visando-se à sua conservação⁶⁸.

A empresa consignou que a decretação da falência deu-se principalmente em razão do poder de voto dos credores com garantia real, os quais foram inflexíveis e intransigentes com relação a qualquer acordo, muito embora o primeiro plano de recuperação tenha restado aprovado e homologado.

Neste caso, observa-se uma clara intervenção do Poder Judiciário no que se refere à análise das condições de viabilidade econômica do plano. O Tribunal, ao reformar a sentença do juízo *a quo*, determinou a apresentação de novo plano, ao argumento de que o plano que restara homologado padeceria de inviabilidade. Tal ponto não se mostra coerente com a ideia de negociação das condições de pagamento, uma vez que, quando da primeira AGC, as partes dialogaram e construíram o plano de reestruturação da empresa de forma conjunta, de modo que a determinação para a apresentação do novo plano acabou por prejudicar a empresa (que não poderia contar com a certeza de uma segunda aprovação), que teve sua falência decretada com fulcro no inciso II do art. 73.

⁶⁷ O acórdão do agravo de instrumento consignou que: “1) A apresentação de plano de recuperação judicial com fortes indícios de inviabilidade econômica deve ser rejeitado, determinando-se a apresentação de novo plano; 2) Mostra-se inviável plano de recuperação que depende da venda de bem que não pertence à empresa recuperanda, estando o bem financiado e que só poderá ser alienado após a quitação do empréstimo, momento em que poderá ser escriturado em nome de outrem.” (Acórdão nº 800332, 20140020022013AGI, Relator: Luciano Moreira Vasconcellos, 5ª Turma Cível, DJe 04/07/2014).

⁶⁸ Processo nº 2011.01.1.232457-8, sentença de convocação publicada no DJe em 26/01/2015.

Frisa-se: apesar de o palco para a discussão e o processamento da recuperação judicial ser – com o perdão do pleonasmo – o Poder Judiciário, entende-se que este não deve bloquear o andamento das negociações da recuperanda, sob pena de se inverter a própria lógica do sistema. Claro, entretanto, que o Judiciário e o Ministério Público devem zelar pelo respeito à própria ordem pública⁶⁹, em que os interesses públicos realmente seriam preponderantes em relação aos interesses – também públicos e sociais – na recuperação da empresa. Contudo, no caso concreto, não se vislumbrou o zelo pelas incumbências do Ministério Público, mas um indevido questionamento acerca das liberalidades dos credores e da recuperanda. Como se disse: não parece aceitável que o ambiente de diálogo (o Poder Judiciário) seja mais uma dificuldade imposta à empresa, que já transita por conjuntura de extrema sensibilidade.

3.2.7 – Processo n. 2013.01.1.026000-0: Vertax Consultoria LTDA

O sétimo processo a ser analisado é o de número 2013.01.1.026000-0, cuja sentença de convalidação foi proferida em 06/12/2013.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 28/02/2013 por Vertax Consultoria LTDA, empresa cujo objeto social refere-se à compra e venda, importação e exportação de produtos e equipamentos eletrônicos e de informática, prestação de serviços de consultoria, suporte técnico, desenvolvimento de sistemas, instalação e configuração de softwares, projeto de informática, terceirização de mão de obra e aluguel de sistemas e equipamentos.

Ocorreu a tramitação regular do feito, com a decisão de processamento da recuperação e com a apresentação tempestiva do plano. Alguns dos credores da empresa apresentaram impugnação ao plano de recuperação, o que motivou a convocação da Assembleia-Geral de Credores, que restou por rejeitar o plano de recuperação. Em vista ao Ministério Público, o órgão ministerial concluiu pela inviabilidade da recuperação, uma vez que ausentes os meios para o soerguimento financeiro do empreendimento.

A sentença de convalidação consignou, em suma, que, no caso narrado, conforme registrado nos autos, o plano de recuperação foi rejeitado pela classe do credor com garantia real, não se alcançando, por consequência, o percentual mínimo do art. 45 da Lei Falimentar.

⁶⁹ Constituição Federal, art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por cautela, a sentença determinou o arrolamento dos bens que compunham o estabelecimento da empresa, bem como o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas da falida⁷⁰.

A empresa elencou como causa determinante para a decretação da falência a falta de pagamento, pelo Governo do Distrito Federal, de serviços que havia prestado. Nesse caso, percebe-se que a sentença de convolação apenas aplicou as disposições legais ao caso concreto: uma vez reprovado o plano de recuperação e não se tratando de hipótese em que caba aplicar o “*cramdown*”, alternativa não restou senão a decretação da falência, com a respectiva liquidação do patrimônio da empresa.

Nesse caso – partindo-se do pressuposto de que o motivo alegado pela empresa seja verdadeiro, o que obviamente demandaria uma comprovação fática –, percebe-se uma abusividade institucional: por ser credora do Estado, que frequentemente se reveste do manto de mau pagador, a empresa entrou em crise financeira e teve sua atividade levada ao insucesso.

Considerando-se que esse contexto de a Administração Pública tardar a quitar suas obrigações ser cada vez mais frequente – vide exemplos do Rio de Janeiro⁷¹, do Distrito Federal⁷², do Rio Grande do Sul⁷³ e de tantos outros entes federados –, propõe-se que seria interessante a criação de um mecanismo legal que evitasse a colocação de empresas em recuperação judicial se esse realmente fosse o motivo ensejador da crise vivenciada. Isso porque parece uma inversão da lógica constitucional de proteção à função social da empresa – a qual é oponível inclusive ao Estado – o fato de a própria Administração ser a causadora primeira da crise. Ou seja, o Estado, que deveria estar comprometido com a causa empresarial – sobretudo sob a óptica de que ela gera empregos, tributos e distribuição de riquezas –, acaba com a saúde financeira dos empreendedores. E aqui não cabe qualquer alegação no sentido de que a possibilidade de o Estado não pagar a seus fornecedores estaria no campo do risco previsível da atividade empresária destes: deve-se partir do pressuposto de que o Estado é – ou deveria ser – sempre solvente.

⁷⁰ Processo nº 2013.01.1.026000-0, sentença de convolação publicada no DJe em 06/12/2013.

⁷¹ Globo, “*RJ suspende novos pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço*”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/rj-suspende-pagamento-fornecedores-e-prestadores-de-servico.html>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

⁷² Metrôpoles, “*GDF não paga terceirizados e empresas recorrem a empréstimo no BRB*”. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/empresas-recorrem-a-emprestimo-no-brb-para-pagar-terceirizados>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

⁷³ Globo, “*Governo do RS promete iniciar pagamento de repasses atrasados a hospitais gaúchos*”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/governo-do-rs-promete-iniciar-pagamento-de-repasses-atrasados-a-hospitais-gauchos.ghtml>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

3.2.8 – Processo n. 2014.01.1.118356-3: Mais Comércio de Produtos Alimentícios LTDA ME

O oitavo processo analisado é o de número 2014.01.1.118356-3, cuja sentença de convolação se deu em 30/05/2017.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 04/08/2014 por Mais Comércio de Produtos Alimentícios LTDA ME, cujo objeto social refere-se ao comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, açougue, hortifrutigranjeiros, panificação, comércio varejista de secos e molhados em geral, supermercado e “atacado”. A empresa informou que iniciou suas dificuldades financeiras ao sofrer perda significativa com o sinistro (incêndio) de uma de suas lojas (complementou que a perda da receita e do estoque dessa unidade implicou a consumação repentina e rápida do capital de giro, gerando atrasos junto aos fornecedores e outros compromissos correntes).

Ato contínuo, foi deferido o processamento da recuperação, assim como foi apresentado o plano, objeto de impugnações dos credores, muito embora tenha sido aprovado na AGC por unanimidade. A sentença que homologou o plano de recuperação acolheu manifestação do Ministério Público para ajustar o plano de recuperação no que se referia à data de ajuizamento do pedido final⁷⁴.

No período de prova, a administradora judicial pugnou pela convolação da recuperação judicial em falência, sob o argumento de mora no pagamento dos créditos submetidos ao plano, mormente os créditos trabalhistas, os quais deveriam ser pagos em um ano a contar da concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido, a sentença de convolação entendeu que: (i) a recuperanda não logrou êxito em alcançar resultado econômico a favorecer os acordos estipulados, deixando de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas, o remanescente dos honorários do administrador judicial, o parcelamento dos créditos tributários e o início do pagamento dos créditos quirografários, configurando a hipótese de convolação com fulcro no descumprimento de obrigações anteriormente assumidas; (ii) a empresa encerrou as atividades de 5 unidades, sendo que tais fechamentos ocorrerem sem comunicação ou autorização da administradora judicial, do Comitê de Credores, do Ministério Público ou do Poder Judiciário; (iii) o fechamento de

⁷⁴ Nesse sentido, a sentença que homologou o plano de recuperação entendeu “ser possível ao Poder Judiciário reconhecer a modificação de cláusulas incluídas em plano de recuperação judicial, em caso de nulidades em sua elaboração, pois apesar de não competir ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, tal obrigação de respeitar essa vontade não implica impossibilitar o controle judicial quanto à licitude das providências apontadas nele”

estabelecimentos comerciais e a demissão de trabalhadores são atitudes contrárias ao propósito da recuperação judicial, que visa garantir a viabilidade da empresa em decorrência da sua importância econômica e social; (iv) as demissões dos trabalhadores dos 5 estabelecimentos foram realizadas sem o pagamento das rescisões contratuais, o que ensejou a propositura de grande número de pedidos de execução de créditos oriundos de títulos judiciais expedidos pela Justiça do Trabalho; e (v) a concessão da recuperação judicial não impede a decretação da falência em decorrência do inadimplemento de obrigações não sujeitas à recuperação judicial⁷⁵.

No caso, a sentença de convolação também assentou a “estratégia” utilizada pela empresa para se esquivar da satisfação do crédito: utilizar-se do argumento de que os créditos estariam sujeitos ao plano de recuperação e impugnar penhoras com fundamento na “blindagem” do patrimônio social em virtude da concessão da recuperação judicial.

A empresa entendeu como causa determinante da falência o incêndio em uma de suas unidades, o que teria causado prejuízo de cerca de R\$ 20 milhões, sendo a crise agravada pela dificuldade de relacionamento com os fornecedores.

Analisando-se criticamente o presente processo, vê-se que o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação e o fechamento dos estabelecimentos sem autorização ou sem o pagamento das respectivas rescisões contratuais dos trabalhadores apenas demonstram a incompatibilidade de postura da empresa com a qualidade de recuperanda, o que plenamente justificou a sua convolação em falência. Não se vislumbra, então, como a lei poderia auxiliar nessa situação.

3.2.9 – Processo n. 2014.0.1.1145966-2: Mais Lar Home Center LTDA EPP

O nono processo analisado é o de número 2014.0.1.1145966-2, cuja sentença de convolação foi proferida em 19/06/2017.

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 23/09/2014 por Mais Lar Home Center LTDA EPP, empresa cujo objeto social refere-se ao comércio atacadista de materiais de construção em geral, varejista de ferragens e ferramentas, de material elétrico, materiais hidráulicos, tintas e materiais para pintura etc.

Após o deferimento da recuperação judicial, sobreveio a apresentação do plano, sem que qualquer credor tenha oposto objeções. No âmbito da sentença de homologação, o juiz

⁷⁵ Processo nº 2014.01.1.118356-3, sentença de convolação publicada no DJe em 30/05/2017.

realizou algumas alterações no plano, acolhendo manifestação do Ministério Público no sentido de se impor imediatamente o pagamento dos créditos trabalhistas, de modo que tal exigência somente poderia ser afastada no caso de os trabalhadores assim deliberarem, o que não ocorreu.

Em virtude de inúmeras concessões de prazos para que a empresa comprovasse a integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas, sobreveio a sentença de convolação, com fundamento no descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação. A sentença entendeu que: (i) nos anteriores 19 meses, a empresa vinha procrastinando a comprovação do cumprimento do plano, especialmente em relação à satisfação dos créditos trabalhistas; (ii) constava dos autos o encerramento da atividade da devedora; (iii) a devedora deixou de apresentar demonstrativos de resultados e não procedeu ao parcelamento dos créditos tributários; (iii) a inatividade da devedora e a ausência de informações quanto à fonte financeira para o pagamento dos créditos forçariam a presumir que ela não possuía patrimônio a ser liquidado para conseguir cumprir suas obrigações atrasadas⁷⁶.

Assim como o processo anterior, tal caso refletiu a incompatibilidade de condutas da empresa com o instituto da recuperação, uma vez que suas atitudes não se amoldavam à ideia de preservação da atividade empresária, com base em preceitos de ordem econômica e social. A única crítica aqui fica reservada ao fato de o plano de recuperação ter sido alterado com base em pedido do Ministério Público. Nesse caso, contudo, havia base legal para a manifestação ministerial. Contudo, questiona-se: se a lei permitisse o não pagamento imediato dos créditos trabalhistas, seria possível que essa empresa tivesse efetivamente se recuperado e, então, quitado suas obrigações com todos os seus credores – inclusive os trabalhistas? Se sim, não seria o caso de, no *trade-off* entre (i) tentar pagar a um credor imediatamente, e não conseguir pagar a nenhum e (ii) aceitar a postergação do pagamento de todos os tipos de credores, e realmente conseguir cumprir todas as obrigações, optar-se por esta segunda opção? Pensa-se que essa sugestão deveria ser objeto de estudo legislativo para melhor conclusão e, eventualmente, adequação da lei à realidade que se impõe.

3.2.10 – Processo n. 2015.01.1.087394-2: Magazine Foco Editora Eireli EPP

O décimo processo a ser analisado é o de número 2015.01.1.087394-2, cuja sentença de convolação se deu no dia 06/04/2016.

⁷⁶ Processo nº 2014.0.1.1145966-2, sentença de convolação publicada no DJe em 19/06/2017.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 04/08/2015 por Magazine Foco Editora Eireli EPP, cujo objeto social se refere à prestação de serviços de edição de livros, jornais, textos, folhetos, revistas, editoração eletrônica e produção de fotólitos.

Após ser deferido o processamento da recuperação, a empresa informou a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresária diante da “falta de anunciantes, aliada à crise pela qual já estava passando”, sendo inviável a apresentação do plano de recuperação, bem como o pagamento dos honorários do administrador judicial.

Nesse sentido, a sentença de convolação entendeu que: (i) após expirado o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação, a recuperanda manifestou-se pela inviabilidade superveniente da atividade empresarial; e (ii) diante da impossibilidade material de superação da crise, a convolação em falência seria medida imposta⁷⁷.

A empresa atribuiu como causa determinante da falência a abertura de nova empresa do mesmo ramo, que teria “levado” seus clientes, bem como a falta de clientes anunciantes. Assim, observa-se que a sentença de convolação apenas fez o retrato da realidade fática vivida pela até então recuperanda. *In casu*, contou-se com a boa-fé da empresa em confessar sua falta de condições quanto à necessidade de elaboração de um plano de recuperação, bem como quanto à necessidade de pagamento de honorários, prevenindo-se o desgaste, vez que a empresa não seria capaz de cumprir com eventuais condições acordadas.

3.2.11 – Processo n. 2015.01.1.144535-0: Construtora RV LTDA

O décimo primeiro processo avaliado é o de número 2015.01.1.144535-0, cuja sentença de convolação se deu em 08/08/2017.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 18/12/2015 por Construtora RV LTDA, cujo objeto social se refere à prestação de serviços de engenharia nas áreas de construção, edificações, obras viárias, obras de drenagem, obras aeroportuárias, ferroviárias, de saneamento, hidráulicas e infraestrutura urbana.

Após o deferimento da recuperação, a empresa apresentou o plano de recuperação judicial, que recebeu impugnação de três dos credores da recuperanda, o que ensejou a convocação da Assembleia-Geral de Credores. Ocorrendo a suspensão do plano de recuperação por mais de uma vez, o administrador judicial requereu a convolação da recuperação em

⁷⁷ Processo nº 2015.01.1.087394-2, sentença de convolação publicada no DJe em 06/04/2016.

falência, sob o fundamento de que a conduta da empresa estaria obstando a continuidade da recuperação, ao impedir a votação do plano de recuperação. Ato contínuo, foi apresentada nova minuta do plano de recuperação, que restou reprovada em deliberação da AGC.

Dessa forma, a sentença de convolação assentou que: (i) uma vez rejeitado o plano de recuperação, deveria incidir a norma legal que determina a decretação da falência do devedor; (ii) a alegação da empresa de que existe abuso de direito por parte de um dos credores não foi acompanhada de prova apta que evidenciasse a conduta suscitada, sendo pacífico que o credor não é obrigado a aceitar condições que lhe sejam desfavoráveis; (iii) embora a Lei n. 11.101/2005 tenha previsto a hipótese de aprovação forçada do plano de recuperação, a pretensão da empresa permanece sem a proteção legal, uma vez que não verificados os requisitos legais para a concessão do benefício⁷⁸.

No caso, observa-se que a falta de interesse dos credores na aprovação do plano, justamente por não trazer condições favoráveis de negociação da dívida, ocasionou a convolação da recuperação em falência, intensificada pela conduta da empresa no momento de deliberação do plano, que por vezes tentou barrar o prosseguimento da recuperação, sempre buscando a sua suspensão. Dessa forma, a falência foi a medida que restou necessária, visto que a empresa não mais detinha condições de manter a atividade empresária.

3.2.12 – Processo n. 016.01.1.034973-3: By Side Tapetes EIRELI EPP

O décimo segundo processo (o último de convolação) analisado é o de número 2016.01.1.034973-3, cuja sentença de convolação foi proferida em 30/06/2017.

Trata-se de pedido de recuperação especial ajuizado em 31/03/2016 por By Side Tapetes EIRELI EPP, cujo objeto social se refere ao comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas, persianas e móveis. Após o deferimento da recuperação e da apresentação do plano especial pela empresa, este restou impugnado. No caso, a própria empresa afirmou não ter condições efetuar o depósito das parcelas devidas, de modo que pleiteou a convolação em falência.

A sentença de convolação consignou que: (i) para a concessão da recuperação judicial especial, faz-se necessário que a empresa atenda às disposições legais⁷⁹; (ii) no caso, a empresa

⁷⁸ Processo nº 2015.01.1.144535-0, sentença de convolação publicada no DJe em 08/08/2017.

⁷⁹ Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros

descumpriu o requisito legal que lhe impõe a obrigação de quitar a primeira parcela dos pagamentos no prazo de 180 dias da distribuição do pedido; e (iii) a convolação em falência é medida que se mostrava necessária, principalmente por se estar diante da impossibilidade material de superar a crise econômico-financeira⁸⁰.

Nesse caso, observa-se um cristalino exemplo de subsunção do fato à norma: verificado o descumprimento do plano especial, inclusive com a anuência da própria empresa no sentido de convolar o processo em falência, não há outra medida que se cogite cabível.

3.2.13 – Conclusões acerca dos processos convolados

Dessa forma, após a análise retro, é possível categorizar os motivos que ensejaram a convolação em falência da seguinte forma, tendo-se por base os 12 processos avaliados:

Tabela 3 – Estratificação dos Motivos para a Convolação

NÃO APRESENTOU O PLANO	PLANO APRESENTADO, MAS REJEITADO PELA AGC	PLANO APRESENTADO E HOMOLOGADO, MAS POSTERIORMENTE DESCUMPRIDO
1	3	8

Para fins de facilitar a compreensão, em visualização gráfica:

equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados. Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano

⁸⁰ Processo nº 2016.01.1.034973-3, sentença de convolação publicada no DJe em 30/06/2017.



Figura 3 – Estratificação dos Motivos para a Convolação

3.3 – Análise pormenorizada dos processos cuja sentença de encerramento se estabilizou.

Passa-se, agora, à análise dos processos selecionados segundo o critério do trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial.

3.3.1 – Processo n. 2009.0.1.1161860-8: Lotaxi Transportes Urbanos LTDA

O primeiro processo analisado é o de número 2009.0.1.1161860-8, cuja sentença de encerramento foi proferida em 05/06/2014, e certificado o trânsito em julgado em 21/06/2016.

Na origem, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 16/10/2009 por Lotaxi Transportes Urbanos LTDA, cujo objeto social refere-se ao transporte coletivo urbano de passageiros, integrante do chamado “Grupo Canhedo”. Ocorrido o deferimento do processamento da recuperação, o plano de recuperação foi apresentado e posteriormente homologado, não tendo sido ofertada qualquer objeção.

Após a concessão da recuperação judicial, ocorreu a sua prorrogação, diante das peculiaridades da empresa – prestadora de serviço público de transporte urbano – e dos comprovantes de depósitos dos créditos habilitados, bem como diante do aval da administradora judicial.

No curso da prorrogação, o Ministério Público apontou diversas irregularidades na conduta das empresas do “Grupo Canhedo”, de modo que requereu o encerramento do feito ou, alternativamente, o afastamento dos seus administradores.

A sentença de encerramento assentou que: (i) a empresa manteve-se em atividade, e embora às vezes recalcitrante, cumpriu as decisões judiciais que determinaram o pagamento dos credores sujeitos ao procedimento de recuperação; (ii) a encampação do serviço público de transporte coletivo pelo Governo do Distrito Federal implicou a perda superveniente do objeto da recuperação no que diz respeito à preservação da atividade principal da recuperanda; (iii) houve igualmente a perda do objeto quanto ao segundo objetivo da empresa, pois, no Juízo paulista, as empresas do Grupo em análise são litisconsortes passivas em Ação de responsabilização, nos termos do art. 82⁸¹ da Lei n. 11.101/2005, o que sugere que a universalidade do juízo falimentar, que se projeta em relação à ação de responsabilização, favoreceria tanto as empresas em recuperação quanto o quadro geral de credores da falida Vasp, o que, via de consequência, recomendaria o encerramento imediato da recuperação judicial, mesmo antes de transcorrido o prazo de sua prorrogação⁸².

Além disso, a sentença também consignou que o plano foi regularmente cumprido, sendo os pagamentos efetuados sem indícios de dolo, simulação ou fraude contra credores, muito embora isso não afastasse a possibilidade de investigação quanto a eventuais crimes imputáveis aos administradores.

Dessa forma, a sentença julgou encerrada a recuperação judicial, com fulcro no art. 63⁸³ da Lei Falimentar. Observa-se que, em virtude das condutas da empresa e da ação de responsabilização do grupo empresarial, a recuperação acabou sendo precocemente encerrada, apesar de certificado o pagamento das obrigações constantes no plano recuperacional. Em

⁸¹Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. §1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo. §2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

⁸² Processo nº 2009.0.1.1161860-8, sentença de encerramento publicada no DJe em 05/06/2014.

⁸³Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

verdade, o que se observou no presente processo foi uma nítida intenção de “blindagem” do patrimônio da empresa contra obrigações originalmente não cumpridas pela Vasp⁸⁴.

3.3.2 – Processo n. 2012.01.1159337-0: Hotel Nacional S/A

O segundo processo analisado é o de número 2012.01.1159337-0, cuja sentença de encerramento também se deu no dia 05/06/2014, e o trânsito em julgado foi certificado em 1º/10/2015.

Trata-se, na origem, de recuperação judicial ajuizada em 11/10/2012 pela empresa Hotel Nacional S/A, cujo objeto social refere-se à administração e gerenciamento de meios de hospedagem de turismo, compreendendo os serviços de hotelaria e restaurante. A empresa também integra o “Grupo Canhedo”.

Após a concessão da recuperação, com a homologação do plano (sem nenhuma objeção), houve a interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público do Distrito Federal, o qual foi provido para reformar a sentença, ao fundamento de que a empresa não teria demonstrado as razões da crise pela qual estaria passando, o que serviria de impedimento para a concessão da recuperação judicial.

Da mesma forma que o primeiro processo analisado, por pertencer ao mesmo grupo empresarial, a sentença de encerramento deu-se no mesmo sentido: com a perda superveniente do objeto da recuperação judicial por conta da universalidade do juízo falimentar e devido à ação de responsabilização retro⁸⁵.

3.3.3 – Processo n. 2012.01.1.166513-0: L Evangelista e Filhos Cosméticos e Perfumaria LTDA ME

O terceiro processo a ser avaliado é o de número 2012.01.1.166513-0, cuja sentença de encerramento ocorreu em 24/07/2017, sendo o trânsito em julgado certificado em 28/08/2017.

⁸⁴ Essa também é a conclusão do “*Estudo sobre a aplicação da Lei 11.101/05 no Distrito Federal entre 03/03/2008 e 30/09/2014*” (ALVES, E. A., 2014. Monografia, UnB).

VAZ, Janaina Campos Mesquita. *Recuperação Judicial de empresas: atuação do Juiz*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito: Universidade de São Paulo, 2015, p. 4.

⁸⁵ Processo nº 2012.01.1159337-0, sentença de encerramento publicada no DJe em 05/06/2014.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 24/10/2012 por L Evangelista e Filhos Cosméticos e Perfumaria LTDA ME, cujo objeto social refere-se ao comércio varejista de perfumaria e cosméticos em geral. Após o deferimento da recuperação judicial, a empresa apresentou o plano de recuperação, em que propôs: (i) a antecipação do pagamento de credores de pequenos valores em 60 dias da homologação do plano; (ii) o pagamento dos credores trabalhistas em 30 dias da homologação do plano; (iii) o pagamento dos credores titulares de garantia real em 2 anos da homologação do plano; (iv) a possibilidade de adesão de credores não sujeitos ao plano de recuperação; (v) o pagamento dos quirografários com 50% de desconto; (vi) 12 meses de carência; e (vii) taxa de juros anual de 3%.

A sentença de encerramento consignou que: (i) demonstrado o cumprimento das obrigações vencidas durante o biênio posterior à concessão da recuperação judicial, seu encerramento é a medida que se mostraria cabível, com o fulcro no art. 61 da Lei Falimentar⁸⁶.

Nesse caso, percebe-se um claro compromisso da empresa recuperanda em arcar com as obrigações assumidas, o que demonstra que o instituto da recuperação aplicou-se, em conformidade com o disposto no artigo 47 da Lei, a uma empresa em condições *viáveis* de recuperação; do contrário, seu processamento poderia resultar em convocação em falência.

3.3.4 – Processo n. 2014.01.1.125740-9: Real Sec Segurança e Eletrônica LTDA ME

O quarto – e último – processo analisado é o de número 2014.01.1.125740-9, cuja sentença de encerramento e de extinção do feito deu-se em 13/12/2017.

Na origem, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 19/08/2014 por Real Sec Segurança e Eletrônica LTDA ME, cujo objeto social refere-se à prestação de serviços de manutenção de centrais telefônicas e instalações de sistemas de segurança, portões eletrônicos, bem como compra, venda e instalação de equipamentos e peças e acessórios de ar-condicionado, manutenção preventiva e corretiva de componentes eletrônicos e eletrodomésticos. Em seu pedido inicial, a empresa narrou sua situação de crise econômico-financeira, de modo que o objetivo da recuperação seria solucionar as causas do seu endividamento, a fim de se evitarem consequências irreversíveis e com o intuito de resgatar a confiança dos credores.

⁸⁶ Processo nº 2012.01.1.66513-0, sentença de encerramento publicada no DJe em 24/07/2017.

Após a tramitação regular do feito, com o respectivo deferimento do processamento, a empresa apresentou seu plano de recuperação, o qual foi aprovado sem qualquer objeção. A sentença de encerramento assentou que: (i) havia indicação nos autos, da própria administradora judicial, atestando o cumprimento de todas as obrigações constantes no plano de recuperação; (ii) inexistia manifestação contrária dos credores contestando pagamento dos acordos estipulados; e (iii) o encerramento é a medida adequada, uma vez demonstrado o cumprimento das obrigações vencidas após os dois anos seguintes à concessão da recuperação judicial⁸⁷.

Conforme se percebe, o instituto da recuperação judicial se mostrou medida adequada nos últimos dois processos analisados, uma vez que as empresas conseguiram se utilizar da benesse ao ponto de superar a situação de crise e voltar ao mercado de trabalho.

Feitos esses apontamentos, passa-se ao penúltimo ponto dessa pesquisa, em que se pretende fazer uma análise crítica acerca da real efetividade da Lei n. 11.101/2005.

3.4 – Análise crítica da efetividade da Lei n. 11.101/2005 quanto à Recuperação propriamente dita dos empresários.

Após a análise anterior, para que se possa adentrar na esfera da efetividade legislativa, é preciso que se conheça qual noção de efetividade se pretende adotar. Aqui, além do conceito puramente oriundo do dicionário – aquilo que funciona de fato⁸⁸ –, pretende-se adotar a visão de efetividade como a força que os resultados da lei têm de produzir mudanças significativas e duradouras em seu público-alvo⁸⁹. Isso significa que a lei pretende promover soluções para as crises instaladas, sendo os empresários em crise o seu público-alvo. Nesse sentido, entende-se que a lei não deve ser apenas formalmente válida, sendo preciso que seja efetiva, de modo a ser realmente aceita e cumprida pela sociedade⁹⁰.

⁸⁷ Processo nº 2014.01.1.25740-9, sentença de encerramento publicada no DJe em 13/12/2017.

⁸⁸ Dicionário Aurélio. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/efetivo>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

⁸⁹ Essa, em verdade, é a visão mais aceita na doutrina administrativista-gerencial.

⁹⁰ Luciano Henrique da Silva Oliveira, ao discorrer sobre o assunto, dispõe que: “Desse modo, na análise de juridicidade das proposições, é **preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social)** da norma, pois de nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada na sociedade, seja pela excessiva resistência que ela gera, seja pela própria inviabilidade prática de seu cumprimento. Seria a situação de um projeto que pretendesse obrigar toda repartição pública a atender o cidadão em, no máximo, quinze minutos. É evidente – infelizmente – que tal lei não seria cumprida, até mesmo em função da realidade do serviço público brasileiro” (OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 23 jun. 2018).

Assim, a partir da análise pormenorizada dos processos selecionados, alguns pontos devem ser levados em conta para a apuração da real efetividade da legislação.

Em primeiro lugar, mormente no que tange aos processos que sofreram convocação em falência, percebe-se que o quadro crítico da empresa permitiu um desgaste da benesse concedida. Isso porque se verifica que os empresários deixam para "ir atrás" de uma tutela jurisdicional a fim de solucionar seus problemas empresariais somente um tempo após a instalação da crise, o que sugere que a situação já se tornou tão crítica a ponto de quase ficar caracterizada uma situação falimentar.

Tal dado traz algumas consequências. A primeira é prejudicar o credor que teve seu crédito acordado pelo plano de recuperação. A segunda – e mais sensível – é o desgaste da própria Lei de recuperação, que, em verdade, foi pensada para tutelar empresas que se encontram em viabilidade de recuperação, e não aquelas que, por decurso do tempo (tempo de manutenção da crise), conseguem se submeter à recuperação, mas seriam facilmente submetidas, desde o início, à falência.

Ao se refletir sobre essa conduta reiterada da maioria dos empresários em deixar para "correr atrás" somente após o agravamento da crise, deve-se pensar acerca da cultura empresarial do brasileiro quando da constituição e da manutenção de seus negócios. Explique-se: diferentemente dos Estados Unidos, por exemplo, país de onde a Lei Falimentar foi deveras inspirada, no Brasil os empresários não têm costume de contratar os serviços de consultoria empresarial (cujas especialidades são mapear os mercados das empresas, seus riscos e potencialidades, bem como orientar em situações de crise), o que revela uma falta de maturidade na condução dos negócios. Isso significa que os empresários lançam-se ao mercado, mas sem conhecimento técnico de como solucionar situações inesperadas e sem saber como gerir momentos de adversidade (inerentes à qualquer tipo de atividade)⁹¹.

Dessa forma, percebe-se ser esse um primeiro ponto que corrobora para a falta de sucesso da legislação, sobretudo no que se refere ao objetivo que se pretende alcançar com a recuperação judicial: permitir que a empresa reestruture seu negócio e volte a atuar como antes no mercado. Aqui, não se trata, portanto, de uma falha da legislação em si, mas sim de quem a usufrui.

Em segundo lugar, após a análise dos processos selecionados, percebe-se que prática não condiz com a realidade no que tange ao lapso temporal entre o deferimento do

⁹¹ Nesse sentido, confira-se reportagem sobre a importância do chamado *coaching* empresarial nas empresas: disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae,coaching-empresarial-saiba-qual-e-sua-importancia-para-as-organizacoes,70001697650>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

processamento da recuperação judicial e a sua efetiva concessão (o que, em tese, deveria ocorrer no prazo de 180 dias, segundo orientação do art. 6º, §4º⁹²). Isso implica dizer que a Legislação não está sendo efetiva em relação à proposta de celeridade que se pretende ver cumprida. Para que se tenha ideia, confira-se quadro com datas comparativas⁹³:

Tabela 4 – Lapso Temporal para a Concessão da Recuperação Judicial

PROCESSO	DATA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO	DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	INTERVALO DE DIAS
2009.01.1.001536-8	26/06/2009	21/07/2010	391
2011.01.1.232457-8	18/04/2012	01/02/2013	290
2012.01.1.083925-3	11/07/2012	03/12/2013	511
2012.01.1.118624-5	03/09/2012	05/03/2013	184
2012.01.1.196057-4	01/02/2013	13/01/2014	347
2013.01.1.026000-0	01/04/2013	-	-
2014.01.1.118356-3	06/08/2014	03/08/2015	363
2015.01.1.087394-2	25/11/2015	-	-
2015.01.1.144535-0	01/02/2016	-	-
2016.01.1.034973-3	22/07/2016	-	-
2014.01.1.1145966-2	02/10/2014	10/06/2015	252
2014.01.1.118356-3	06/08/2014	03/08/2015	363
2009.01.1.161860-8	21/01/2010	23/08/2010	215
2012.01.1.1159337-0	22/10/2012	10/06/2013	232
2012.01.1.166513-0	06/02/2013	17/06/2014	494
2014.01.1.1125740-9	10/11/2014	22/09/2015	317

⁹² Paulo Salles de Toledo explica que: "O prazo é relativamente curto, mas se adapta ao espírito da LRE, e é coerente, por exemplo, com o fixado como limite para a realização da assembleia geral de credores, em que se irá deliberar sobre o plano de recuperação: 150 dias a partir da mesma decisão de deferimento". (TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70)

⁹³ Os processos que foram convolados em falência ao fundamento da não apresentação do plano de recuperação ou da rejeição do plano pela AGC não têm data de concessão da recuperação, de modo que não entraram no cálculo da média do prazo pra a concessão.

Diante disso, vê-se que o prazo médio para a concessão foi de 330 dias. Assim, a ideia de prazo improrrogável não ocorre no mundo concreto, o que sugere uma necessidade de alteração legislativa que se adeque à realidade dos acontecimentos.

Em terceiro lugar, mais especificamente no que tange aos processos de convalidação em falência, alguns pontos devem ser desenvolvidos. Explica-se: dos 12 processos analisados, 8 deles sofreram a convalidação após o descumprimento do plano de recuperação judicial, situação mais grave se comparada com as duas outras hipóteses (não apresentação e rejeição do plano de recuperação)⁹⁴.

Em relação ao primeiro motivo para a convalidação – a não apresentação do plano de recuperação –, muito embora pareça estranho⁹⁵ imaginar uma situação em que, dentro de um procedimento que busca o soergimento da empresa, esta deixe de apresentar o plano de recuperação, constatou-se a sua ocorrência no caso concreto.

Nesse contexto, qualquer ideia vinculada à recuperação judicial perde sentido, uma vez que o plano se caracteriza como a peça mais importante do processo, pois é por meio dele que se contempla a realização do instituto almejado. Em relação ao segundo motivo para a convalidação – rejeição do plano de recuperação pela Assembleia-Geral de credores –, das hipóteses previstas, é essa a que mais homenageia o interesse dos credores⁹⁶.

Em tal hipótese de convalidação, deve-se ter em conta o fato de que a AGC não pode rejeitar o plano com base em condições pessoais ou com subjetividade de interesses, mas sim levando em conta a viabilidade empresarial atrelada à sua possibilidade de recuperação⁹⁷. Na prática, entretanto, o que se percebe são rejeições encabeçadas por credores detentores da maioria dos créditos, que levam em conta apenas seus próprios interesses, o que vai de encontro à avaliação inerente apenas à possibilidade de soergimento da empresa.

A terceira hipótese de convalidação em falência representa clara afronta do empresário à chance de reestruturação que lhe foi concedida⁹⁸. Explica-se: o descumprimento do plano de

⁹⁴ "Convolar, do latim *convolo-as-re-are-avi-atum*, com o sentido original de 'vir depressa juntamente' tem, entre outros, o significado de 'transformar', ou seja, algo que 'vem junto com outra coisa', e é neste sentido que deve ser entendida, ou seja, a transformação da recuperação judicial em falência: a falência que 'vem juntamente' com a recuperação" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência - Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 188).

⁹⁵ CAMPI, Ana Cristina Baptista. "Convalidação da recuperação judicial em falência" in COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 268.

⁹⁶ CAMPI, Ana Cristina Baptista. "Convalidação da recuperação judicial em falência" in COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 270.

⁹⁷ TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 280.

⁹⁸ Nesse sentido, Renaldo Limiro da Silva traz excelente explicação: "Até esse ponto - a concessão da recuperação judicial -, imaginamos, pensou o legislador: **tudo o que se fez em termo de legislação no sentido de se preservar a atividade, conforme as diversas disposições contidas na Lei 11.101/05, foram disponibilizadas a este**

recuperação não se coaduna com a ideia de um mecanismo operacional que se amolde à situação da crise instaurada naquela determinada empresa⁹⁹. O empresário, nesse sentido, deve aproveitar da oportunidade de soerguimento a fim de reunir esforços para obter um plano de cumprimento viável, sob pena de séria consequência: a convolação em falência.

Dessa forma, percebe-se que as situações que ocasionam a transformação da recuperação judicial em falência representam uma falha de eficiência da Legislação, visto que, nessas hipóteses, a empresa não conseguiu alcançar seu objetivo principal, que era se manter no mercado, reestruturar seu negócio, manter seus empregados e cumprir com sua função social dentro da economia.

Em quarto lugar, a análise acerca da efetividade da Lei n. 11.101/2005 também pode ser aferida com base nos processos de recuperação cuja sentença de encerramento já transitou em julgado.

Para que se possa entender como ocorre o encerramento do processo de recuperação judicial, a Lei determina as providências que devem ser tomadas quando da prolação da

devedor. E se ele obteve a concessão da recuperação judicial após a aprovação do seu plano apresentado à AGC, é porque ele, bem ou mal, serviu-se do direito posto, dos seus princípios. Agora, é hora da caminhada solo'. Passa, portanto, o devedor, a partir deste momento, ao estrito cumprimento do previsto no plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores. Embora tenha ele buscado esta nova realidade, tudo lhe é diferente, tudo é novo. Embora seja a sua volta à continuidade do cumprimento dos compromissos declarados até o dia do protocolo da impetração da recuperação judicial, mas tudo lhe é diferente, tudo é novo. É um recomeço do começo, é uma continuação do que não terminou; são as pisadas no mesmo caminho; é um erguer de cabeça sem tê-la baixado; é ver mais longe sem ter deixado de ver perto; é um novo dia que já foi vivido no passado; é um novo tempo de tempos idos; é a caminhada, enfim, que nunca parou. **E segue o devedor em recuperação judicial acobertado em seus atos pelo manto da Justiça. Esta o amparou, o protegeu, o protege. E pode até amanhã, se as estruturas tremerem, socorrê-lo e novamente o ampará-lo com uma revisão do plano. Mas essa mesma justiça que o amparou, o socorreu e o protege, dele exige a mesma reciprocidade: caminhar reto nos caminhos, embora tortuosos; pagar a cada um dos seus credores, nas datas aprazadas, o pactuado. É que, se o devedor não honrar os seus compromissos durante o período em que se encontra no estado de recuperação judicial, a própria Lei que o trouxe até aqui segurando em sua mão, pode soltá-lo e, literalmente, opor-se-lhe"**. (*Destaques acrescentados*) (SILVA, Reinaldo Limiro da. *A recuperação judicial comentada artigo por artigo (Lei 11.101/05)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 582)

⁹⁹ "Se fizermos uma analogia entre a empresa e o corpo humano, conseguiremos ver o avanço que a legislação falimentar deu mediante o ingresso da Lei 11.101/05. Quando estamos com dor de cabeça, é bem comum tomarmos uma aspirina para aliviar essa dor. Se a dor for mais forte ou persistir, o mais adequado a se fazer, tecnicamente, é procurar um neurologista - especialista médico - que realizará exames e receitará a medicação mais apropriada para o problema. Se o incômodo estiver na região cervical, o mais apropriado é procurar um ortopedista que analisará o estado clínico e indicará o remédio mais específico. Da mesma forma, com o dermatologista, se o problema for na pele, e com o cardiologista, nos casos de hipertensão arterial. **Assim, o melhor remédio para uma empresa em crise financeira não necessariamente é o melhor remédio para a outra empresa que também esteja atravessando uma crise. Cada qual deverá ter seu próprio plano de recuperação, elaborado por profissionais especialistas do ramo, sob o aspecto econômico, contábil, administrativo e jurídico. A junção dessas especialidades se faz necessária à organização e elaboração de um bom plano de recuperação judicial. Isso, porque um plano ruim ou passível de não cumprimento pela Recuperanda, desconsiderados os fatores externos, poderá resultar em sérias responsabilidades quando descumprido"**. (*Destaques acrescentados*) (MANGERONA, Filipe Marques. "Encerramento da recuperação judicial - descumprimento do plano - responsabilidades" in COSTA, Daniel Carnio Costa. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 249).

sentença. Após o biênio em que o devedor passa pelo "período de prova", não havendo descumprimento do plano de recuperação, o encerramento do processo é a medida que se mostra adequada.

Nesses casos, percebe-se que o plano de recuperação se mostrou apto a ser executado, o que ratifica o alcance do objetivo da legislação. Constatou-se, entretanto, dentro do corte metodológico utilizado nesse trabalho (filtragem apenas dos processos ainda em trâmite na VFRJIC-DF), que poucos foram os casos em que ocorreu a sentença de encerramento. Isso sugere que boa parte das empresas acabam não conseguindo cumprir as disposições do plano de recuperação, convolvam em falência ou já entram diretamente no processo falimentar. Esse tópico será mais bem debatido a seguir, em que se falará sobre o maior número de falências se comparado ao número de recuperações judiciais.

Em quinto lugar, viu-se que número de recuperações judiciais em trâmite é muito menor do que o número de falências, o que acaba demonstrando que o instituto da recuperação não se mostra tão efetivo na prática. Em verdade, isso pode ser justificado por meio do tempo de vigência da Lei (relativamente nova, com somente 12 anos de vigência) e também por conta do desconhecimento dos empresários acerca dessa benesse estatal, o que os levam a encerrar a atividade empresarial sem a tutela do Judiciário. Fatores como pagamento de honorários advocatícios e de profissionais qualificados para a confecção do plano de recuperação judicial também devem ser levado em conta para a aferição da baixa adesão ao instituto e da respectiva análise da efetividade da legislação.

Nesse sentido, deve-se considerar a realidade empresarial do Distrito Federal, que, apesar de contar com muitas empresas, não adere, de maneira substancial – e conforme o corte metodológico aqui proposto - ao instituto da recuperação judicial. Nesse sentido, confirmam-se dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre o contexto empresarial do DF¹⁰⁰

¹⁰¹.

¹⁰⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Número de empresas atuantes (2015). Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasil/pesquisa/19/29763?tipo=grafico&indicador=29762>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

¹⁰¹ Esses números ficam ainda mais interessantes se considerada a estratificação do PIB do DF. Para isso, veja-se “*DF apresenta uma das economias mais promissoras do país*”. Disponível em: <<http://www.anuariododf.com.br/economia/economia-3/>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

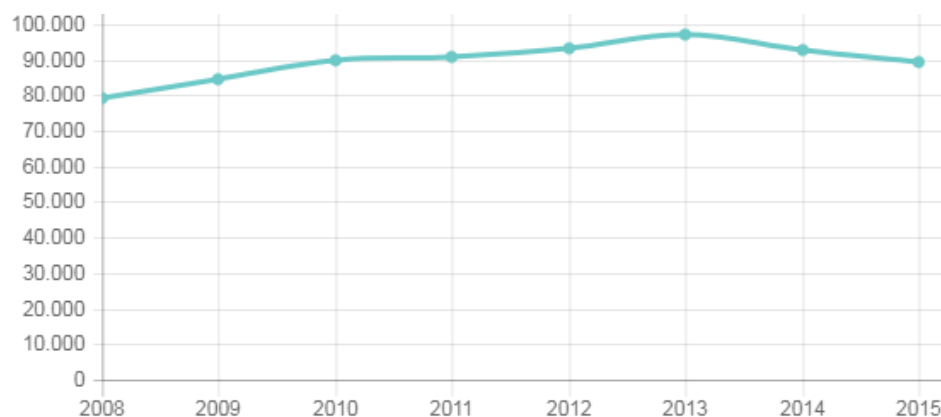


Figura 4 – Número de Empresas Atuantes no DF (IBGE).

Vê-se, com isso, que o Distrito Federal contava com o número aproximado de 90 mil empresas em 2015. Dessas, apenas 48 encontravam-se com processo em trâmite na VFRJIC-DF. Isso sugere ao menos duas implicações no que tange à baixa adesão à recuperação judicial: (i) as empresas do DF quase não passam por momentos de crise (os empresários aqui são muito bem instruídos, utilizam-se de consultorias empresariais e previnem-se a todo custo das crises que possam porventura surgir); (ii) as empresas passam por crises, mas preferem não optar pela recuperação, conforme as razões acima expostas (alto custo, principalmente). Infelizmente, considera-se que a segunda hipótese é mais factível, dada a imaturidade empresarial brasileira.

Dessa forma, feitas essas considerações acerca da efetividade da Lei n. 11.101/2005 no âmbito do Distrito Federal, conforme os critérios adotados para a filtragem dos processos, passa-se à análise das propostas legislativas de modificação da legislação. O objetivo aqui é um: analisar como essas propostas legislativas poderiam dar maior efetividade ao procedimento da recuperação judicial, especialmente sob a óptica da função social da empresa.

3.5 – Análise das propostas legislativas tendentes a modificar a Lei n. 11.101/2005.

O que motivou a inclusão desse tópico no presente estudo – que pretendeu analisar os processos à luz da ideia de efetividade – foi a verificação de que, mesmo após mais de 12 anos de vigência, a lei nunca fora alterada – à exceção das alterações oriundas da Lei Complementar n. 147/2014.

Tal constatação torna-se sobretudo peculiar quando se pensa nas crises econômicas vivenciadas pelo Brasil – especialmente a crise de 2008¹⁰² e a atual¹⁰³, cuja solução ainda parece distante –, uma vez que as empresas têm papel fundamental na economia e são, de modo geral, atingidas pelas crises (como visto de modo recorrente nos processos de convocação em falência). Esse cenário sugere que eventuais alterações legislativas já deveriam ter ocorrido, como forma de adequar a legislação ao contexto empresarial vivido pelo País.

Dessa forma, 12 anos após a sua entrada em vigor, verificam-se alguns projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de modo que se pretende analisar algumas das propostas, tentando avaliar de que forma tais alterações poderiam afetar os processos em que se verificou a convocação em falência.

Os primeiros Projetos de Lei dizem respeito ao prazo “improrrogável” de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei. As Propostas Legislativas n. 720/2011 (iniciativa do Senador Valdir Raupp)¹⁰⁴, n. 248/2012 (iniciativa do Senador Eduardo Amorim)¹⁰⁵ e n. 3.110/15 (iniciativa do Deputado Cleber Verde)¹⁰⁶ objetivam, respectivamente, modificar o § 4º para: (i) em hipótese nenhuma a suspensão exceder ao prazo improrrogável de 1 ano¹⁰⁷; (ii) estabelecer que o prazo de 180 dias só pode ser prorrogável uma única vez, por igual período¹⁰⁸; e (iii) manter a suspensão do prazo por 180 dias, mas estabelecer determinadas exceções, tais como: a) prorrogação do prazo de 180 dias nas situações em que a demora do processamento do plano de recuperação judicial não é por culpa da empresa; b) que o adimplemento dos créditos trabalhistas seja feito conforme o que foi aprovado no plano de recuperação judicial, e não por

¹⁰² Globo, “Entenda como a crise de 2008 influenciou a vida dos brasileiros”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/09/entenda-como-cri-se-de-2008-influenciou-vida-dos-brasileiros.html>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

¹⁰³ Folha de São Paulo, “Brasil vive a segunda pior recessão de sua história”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/08/1808803-brasil-vive-a-segunda-pior-recessao-de-sua-historia.shtml>>, acesso em 24 de fevereiro de 2018.

¹⁰⁴ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103575>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹⁰⁵ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106496>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1757159>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹⁰⁷ O art. 1º do PL 720/2011 estabelece que: O § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 1 (um) ano contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”

¹⁰⁸ O art. 1º do PL 248/2011 estabelece que: O § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável uma única vez, por igual período, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

meio de execuções individuais na Justiça do Trabalho; e c) para recuperações judiciais mais complexas, que envolvam empresas de grande porte, deve ser deferido prazo superior a 180 dias para a aprovação e homologação do plano¹⁰⁹.

Tais propostas legislativas, muito embora tenham peculiaridades que as diferenciam, têm um claro propósito em comum: adequar o prazo à realidade fática dos processos. Como se viu, dentre os poucos processos avaliados na presente pesquisa, apenas um (processo nº 2012.01.1.118624-5) chegou perto de alcançar os 180 dias – 184. Essa exceção infelizmente contrastou com a realidade de todos os outros: a média do prazo para a concessão da recuperação chegou ao patamar dos impressionantes 330 dias.

Isso significa que tais propostas legislativas objetivam dar melhores condições para que a empresa possa se reestruturar, uma vez que o prazo estimulado tem se revelado insuficiente, sobretudo quando a empresa é de grande porte, o que sugere um processo complexo de elaboração do plano de recuperação. Essa realidade não é propriamente aderente ao contexto atual do Distrito Federal – em que a maioria das empresas é de pequeno porte –, mas não se pode ignorar que a proposta seria de grande valia para diversas outras unidades da Federação.

Dessa forma, a preocupação do Poder Legislativo é no sentido de positivar o que já vem ocorrendo na prática: o Judiciário muito comumente admite a extensão do prazo – ainda que a legislação o conceitue como “improrrogável” –, especialmente em razão da essencialidade da recuperação judicial para a manutenção da fonte produtora, para a preservação dos interesses dos credores e para a realização da sua função social enquanto inserida no mercado e na economia.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei n. 4.292/2012, de autoria do Deputado Victorio Galli¹¹⁰, pretende alterar o parágrafo único do art. 60 da Lei, para determinar que o arrematante,

¹⁰⁹ O art. 1º do PL 3110/2015 estabelece que: Alterar e acrescentar os incisos I, II e III ao § 4º, Art. 6º da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, conforme: “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, com as seguintes exceções: I - o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja prorrogado em situações em que a demora do processamento do plano de recuperação judicial não se deve por fato imputado à empresa devedora; II - que o adimplemento dos créditos trabalhistas seja feito conforme o que foi aprovado no plano de recuperação judicial, e não por meio de execuções individuais no juízo laboral; III - para recuperações judiciais mais complexas, que envolvam empresas de grande porte, deve ser conferido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a aprovação e homologação do plano”.

¹¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=552895>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

quando da alienação de filiais ou unidades produtivas do devedor, estará livre de quaisquer ônus, à exceção das obrigações trabalhistas¹¹¹.

Tal proposta legislativa, à luz do ideal de efetividade buscado no presente estudo, não se mostra coerente com a ideia de continuação da atividade produtiva e com a ideia de estímulo à atividade empresária. Isso porque o intuito de livrar o arrematante dos ônus agregados é o estímulo para a alienação, imaginando-se uma situação em que o arrematante poderá, a partir da compra, iniciar nova vida empresarial, gerando novos empregos e continuando a movimentar a economia. Portanto, parece não fazer sentido a aquisição da filial composta de “dívidas e problemas”. Configurar-se-ia o famoso *chilling effect* em detrimento do interesse de possíveis compradores.

A proposta, destarte, muito embora seja defendida por juízes trabalhistas, deve ser sopesada nesse sentido, pois fará que os meios disponíveis para a recuperação judicial sejam muito menos efetivos do que – já não são – são hodiernamente. Em verdade, esse intuito protetivo da legislação pode causar o *efeito bumerangue*: ao invés de se proteger efetivamente o trabalhador, o que se conseguirá é a sua desproteção, uma vez que este terá menos oportunidades de emprego.

Em terceiro lugar, os Projetos de Lei n. 7.636/2006, de iniciativa do Deputado Luiz Piauhyllino¹¹², e n. 285/2011, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira¹¹³, objetivam, respectivamente: (i) revogar o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, para deixar de exigir a apresentação prévia de certidão negativa de débito tributário; e (ii) alterar o art. 191-A do Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei n. 11.101/2005, para também eliminar a exigência da certidão negativa, mas apenas no que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte¹¹⁴.

Tais propostas legislativas, sobretudo o PL n. 7.636/2016 – que não fez diferenciação entre os portes econômicos das empresas¹¹⁵ –, estão em plena sintonia com a ideia de facilitação

¹¹¹ O art. 1º do PL 4292/2012 estabelece que: o parágrafo único, do artigo 60, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art.60. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, exceto nas obrigações trabalhistas, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei”.

¹¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=337862>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹¹³ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100405>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹¹⁵ Aqui não se ignora o fato de que as micro e pequenas empresas representam a parte mais dinâmica e importante do cenário empresarial brasileiro, sobretudo no que tange ao ditame constitucional de desenvolvimento nacional equilibrado, com redução das desigualdades sociais e regionais. Ou seja, é realmente possível que elas façam jus

dos procedimentos para a recuperação judicial, pois algo diferente disso significa dizer que as empresas precisariam se reestruturar sem o apoio da Lei e do Judiciário.

Dessa forma, a preocupação do Poder Legislativo caminha no sentido de positivar algo que geralmente ocorre na prática – ao menos, na Vara em que se deu essa pesquisa empírica, em que todas as decisões que deferiram o processamento das recuperações judiciais dispensaram a exigência de apresentação das certidões negativas de maneira imediata. Trata-se de uma preocupação com a tutela de modo mais enfático e eficaz do ideal de reestruturação. Almeja-se, com um fundo de esperança, que tal prática também seja observada pelos outros juízos do País, pois algo diferente disso implica criar uma barreira para o processamento da recuperação judicial. Nesse cenário, a proposta legislativa é digna de elogio, pois sem dúvidas contribuirá para a efetividade da Lei – sobretudo em lugares que eventualmente não seja instituída essa prática de dispensa da apresentação das certidões negativas.

Em quarto lugar, os Projetos de Lei n. 205/2017, de iniciativa do Senador Wilder Morais¹¹⁶, e n. 395/2009, de iniciativa do Senador Valdir Raupp¹¹⁷, objetivam alterar o art. 71 da Lei n. 11.101/2005 para, respectivamente: (i) mudar de 36 para 48 meses o prazo do parcelamento¹¹⁸; e (ii) mudar de 36 para 60 meses o prazo para parcelamento, com atualização monetário e juros anuais de 6%¹¹⁹.

Percebe-se que tais propostas pretendem facilitar a utilização do plano especial de recuperação judicial pelas microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a ampliar o prazo para o parcelamento das dívidas, com o fim de conceder mais facilidade para a reestruturação empresarial.

Aplicando-se essas propostas ao processo nº 2016.01.1.034973-3 aqui estudado, por exemplo, em que a empresa ajuizou pedido de recuperação com base em plano especial, mas não logrou êxito em virtude do descumprimento das condições do art. 71 da Lei n. 11.101/2005, imagina-se que possivelmente tal empresa poderia ter conseguido sucesso, pois teria mais

a uma proteção ainda mais vantajada. O que se defende, contudo, é que as empresas de grande porte também fariam jus a essa positiva alteração legislativa.

¹¹⁶ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129749>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹¹⁷ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93017>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹¹⁸ O art. 1º do PL 205/2017 estabelece que: o art. 71 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 71 II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo conter o acréscimo de juros e a proposta de abatimento do valor das dívidas”.

¹¹⁹ O art. 3º do PL 395/2009 estabelece que: o inciso II do art. 71 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 71. II – preverá parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);”

tempo hábil para o pagamento devido. Com isso, as propostas legislativas se coadunam com o ideal de efetividade buscado com a presente pesquisa.

Em quinto lugar, o Projeto de Lei n. 4.855/2016, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra¹²⁰, pretende alterar o art. 24 da Lei n. 11.101/2005 para modificar o valor dos honorários do administrador judicial para a porcentagem máxima de 3% do valor devido¹²¹. O objetivo da proposta é proceder a uma modificação na norma vigente, considerada deveras abrangente, com o fim de adequar o valor às realidades empresariais, ressaltando a necessidade de o magistrado considerar a capacidade da empresa para o pagamento dos honorários do administrador, sem deixar de levar em consideração, por óbvio, a complexidade do trabalho exercido.

Tal proposta é de suma importância para a efetividade do instituto da recuperação judicial, uma vez que a falta de pagamento dos honorários do administrador judicial é bastante comum como fundamento para o descumprimento do plano de recuperação e para a respectiva convalidação em falência. Esse foi o caso dos processos 2011.01.1.232457-8, 2012.01.1.083925-3, 2012.01.1.118624-5, 2014.01.1.118356-3 e 2015.01.1.087394-2, aqui analisados. Ou seja: uma vez arbitrados com uma porcentagem menor, mas sem que isso desestimule o exercício da função do administrador judicial¹²², a proposta legislativa visa adequar a realidade da empresa ao montante devido, pois, de forma prática, não faz sentido o pagamento de honorários que inviabilizem o restante do cumprimento do plano de recuperação.

Em sexto lugar, o Projeto de Lei n. 140/2011, de iniciativa do Senador Álvaro Dias¹²³, visa acrescentar artigo à Lei n. 11.101/2005, com o fim de dispor sobre o rito de funcionamento da Assembleia-Geral de Credores¹²⁴. Tal proposta contribui para o aperfeiçoamento da

¹²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080679>>, acesso em 25/02/2018.

¹²¹ O art. 1º do PL 4855/2016 estabelece que: art. 24, caput e § 1º, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, sempre considerando primeiramente a real capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência”.

¹²² Também não se pode ignorar esse possível *chilling effect* de inexistirem mais administradores judiciais competentes e hábeis interessados nesse trabalhoso múnus com a redução dos honorários. Esse equacionamento deveria ser feito pelas Consultorias Legislativas das Casas do Congresso Nacional, para que se chegasse a um patamar adequado.

¹²³ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99752>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹²⁴ O art. 1º do PL 140/2011 estabelece que: A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A: “Art. 37-A. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial: I – as classes de credores referidas no art. 41 disporão do mesmo tempo para se manifestar durante a discussão da matéria; II – ao final da discussão, serão formalizadas as propostas de aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial; III – votarão em sequência, por ordem alfabética: a) os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou

legislação, uma vez que inexistente norma que regule o funcionamento da AGC, sendo esse órgão de fundamental importância para que se alcance o fim almejado com a recuperação judicial. Nesse sentido, mostra-se necessário um rito para a votação do plano de recuperação, que é essencialmente caracterizado por documento que deve atender a muitos interesses diversos, o que justifica a existência de procedimento para a construção conjunta da melhor configuração que atenda, na medida do possível, a todos os interesses.

Como exemplo de caso aqui estudado, aplicando-se essa proposta ao processo nº 2012.01.1.196057-4 – em que muito embora tenha havido a aprovação do plano de recuperação na primeira AGC, o novo plano (por determinação do Eg. TJDFT) acabou sendo rejeitado pela segunda AGC, em virtude do poder de voto dos credores com garantia real, os quais foram inflexíveis e intransigentes com relação a qualquer acordo –, tal ideia de positivizar o rito de funcionamento da AGC poderia ter contribuído para o sucesso do novo plano de recuperação, de modo que a falta de regulamentação e o excesso de poder de uma das classes de credores acabaram por colocar a empresa em situação de falência, inegavelmente pior do que a qualidade de recuperanda, em que juntaria esforços para se soerguer e se reestruturar.

Em sétimo lugar, o Projeto de Lei n. 18/2016, de iniciativa do Senador Fernando Bezerra Coelho¹²⁵, pretende alterar a legislação vigente para agregar maior segurança jurídica aos negócios firmados com empresa em recuperação judicial¹²⁶. A proposta tem como objetivo adequar a Lei n. 11.101/2005 às disposições do Novo Código de Processo Civil, assim como solucionar questão relativa às execuções individuais de créditos em momento posterior à aprovação do plano de recuperação judicial¹²⁷.

decorrentes de acidentes de trabalho; b) os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e c) os titulares de créditos com garantia real’.

¹²⁵ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124741>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹²⁶ O art. 1º do PL 18/2016 estabelece que: A Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 59. §1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. §3º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial importará na extinção de todas as execuções individuais de créditos nele constantes.” “Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor a partir da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.” “Art. 84. V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados a partir da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei”

¹²⁷ Nesse sentido, conferir reportagem “As pretendidas e importantes mudanças na Lei de Recuperação Judicial e Falência” Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI262476,11049-As+pretendidas+e+importantes+mudancas+na+Lei+de+Recuperacao+Judicial>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

A proposta legislativa visa esclarecer e precisar o conteúdo da expressão “durante da recuperação judicial” existente nos arts. 67 e 84, inciso V, para estabelecer que os créditos extraconcursais são os oriundos de obrigações da empresa entre o deferimento do processamento e a decretação da falência. Isso implica importante consequência prática: o contrato de financiamento com uma instituição financeira, por exemplo, após a homologação do plano de recuperação (justamente com o objetivo de ter recursos para o pagamento das obrigações), será caracterizado como extraconcursal, o que garante o recebimento imediato do crédito pela instituição, atrás somente dos credores trabalhistas, o que dá mais garantia para a concessão dos empréstimos.

Caso se aplicasse tal proposta ao processo nº 2012.01.1.083925-3, por exemplo, em que a empresa consignou como causa determinante para o descumprimento do plano de recuperação a dificuldade de relacionamento com as instituições financeiras para a concessão de empréstimos, talvez se poderia pensar em uma continuação da atividade empresária, sem necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência. A proposta legislativa, portanto, condiz com o ideal de efetividade aqui pretendido.

Em oitavo lugar, o Projeto de Lei n. 8.134/2017, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra¹²⁸, pretende alterar os arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, a fim de autorizar a manifestação prévia dos credores antes da decretação, de ofício, da falência empresarial¹²⁹. Essa proposta é totalmente condizente com a ideia de preservação dos interesses dos credores, uma vez que a decretação da falência é por vezes prejudicial ao credor, sendo uma medida mais onerosa em relação à continuidade da recuperação judicial.

Quanto à proposta, verificou-se, em todos os processos de convalidação aqui estudados, que o juízo, em nenhum caso, decretou a falência de forma imediata, sendo sempre deferida oportunidade de manifestação não só dos credores, mas também da empresa de recuperação, a fim de lhe dar a chance de adimplir com as obrigações acordadas, bem como oportunidade para apresentar justificativa plausível por eventual descumprimento.

¹²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2146129>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹²⁹ O art. 2º do PL 8134/2017 estabelece que: os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 61 § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá ensejar a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei”. “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei, desde que os credores assim concordem previamente, mediante aprovação por maioria simples em assembleia geral, considerando-se a aceitação expressada por voto da premissa de que a decretação da falência não será mais onerosa para eles do que o prosseguimento da recuperação judicial”.

Em que pese essa ser uma prática frequente na realidade distrital, a importância da proposta se justifica quando se consideram todos os outros casos de recuperação judicial ao redor do Brasil, em que a decretação da falência pode ocorrer de ofício, sem oportunidade de oitiva das partes. A ideia se coaduna, inclusive, com a norma fundamental do processo civil disposta no art. 9º do NCPC¹³⁰, que dispõe sobre a vedação à surpresa. Sem sombra de dúvidas, portanto, tal Projeto de Lei contribuirá para o aperfeiçoamento da aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Em nono lugar, o Projeto de Lei n. 392/09, de iniciativa do Senador Valdir Raupp¹³¹, tem como objetivo acrescentar dispositivo na Lei para permitir a instituição, no âmbito do contrato social da empresa, de cláusula de arbitragem, com o objetivo de dirimir divergências decorrentes da aplicação da Lei n. 11.101/2005¹³².

O intuito do Poder Legislativo, nesse caso, é instituir a arbitragem no que se refere ao uso da Lei falimentar, uma vez que o mecanismo é de fundamental importância na solução de controvérsias decorrentes de negócios jurídicos. Dessa forma, a submissão do plano de recuperação a uma sentença arbitral visa solucionar os problemas de forma mais célere e prática, coisa que não se vê comumente quando o litígio é levado ao Poder Judiciário – até em função da própria *agenda* do Judiciário.

Pretende-se, com isso, estabelecer uma cooperação entre o Judiciário e a arbitragem, até para prevenir eventual e desnecessária convolação em falência. A proposta, portanto, coaduna-se com a ideia de instituição de mecanismos que sirvam para agregar mais efetividade ao instituto da recuperação judicial¹³³. A única preocupação é relativa ao resguardo dos interesses de todos os credores, o que deveria ser verificado na aplicação prática do novo instituto.

Em décimo lugar, o Projeto de Lei n. 3.969/2012, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra¹³⁴, tem como objetivo alterar o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 e o art. 52 da Lei n.

¹³⁰ CPC, art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

¹³¹ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93014>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹³² O art. 1º do PL estabelece que: a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação: “Art. 3º-A. O contrato social ou o estatuto da empresa poderão estabelecer que as controvérsias entre a empresa e os credores, oriundas da aplicação desta Lei, serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que estabelecerem. § 1º O disposto no caput somente terá validade após o registro do contrato social ou do estatuto, com a previsão da utilização de arbitragem, no Registro Público de Empresas. § 2º A concessão de crédito à empresa implicará aceitação, pelo credor, do procedimento da arbitragem.”

¹³³ Nesse sentido, confira-se a reportagem “A importância da arbitragem para as novas concepções de acesso à Justiça” Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15203>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546223>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

11.101/2005, para permitir que empresas recuperandas possam participar de licitações públicas¹³⁵.

O intuito da proposta é fazer uma diferenciação entre a extinta concordata e a recuperação judicial. Isso é relevante se se considerar que os editais de licitação vêm exigindo a apresentação de certidão negativa de falência e concordata, ao argumento de que a recuperação judicial sucedeu a extinta concordata. Para a proposta, tal argumento deve ser afastado, visto que o objetivo da recuperação judicial é conceder oportunidade para a superação da crise vivida pela empresa, coisa que não se observava na concordata. Com isso, deve ser dada chance à empresa em recuperação judicial, que deve ser vista como apta a continuar com suas atividades empresariais, o que justifica a sua participação em licitações.

Tal modificação amolda-se ao ideal de maior efetividade da Lei aqui almejado, uma vez que a participação em licitações serve de estímulo para o prosseguimento das atividades da empresa, sendo esse o objetivo que se espera com a recuperação judicial. É claro que a análise da viabilidade da participação de empresas recuperandas em licitações públicas deve ser um pouco casuística, pois pode ser temerário que a Administração faça contratos com empresas nessa situação de vulnerabilidade em áreas mais estratégicas e importantes da atuação estatal. Por exemplo: não parece viável que uma empresa em recuperação judicial possa participar da licitação de transporte público de um município, mas seria crível a sua participação em uma simples aquisição de material de expediente.

Em décimo primeiro lugar, o Projeto de Lei n. 2.875/2011, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra¹³⁶, pretende alterar o art. 56 da Lei n. 11.101/2005, para disciplinar a desistência de objeção apresentada ao plano de recuperação judicial¹³⁷. Segundo a justificação da proposta, é preciso alteração legislativa nesse sentido para se harmonizar o entendimento jurisprudencial com o que está positivado.

¹³⁵ O art. 1º do PL 3969/2012 estabelece que: o art. 31 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 31 § 7º Será admitida nas licitações a participação de empresas em processo de recuperação judicial concedida na forma da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que atendidos os requisitos para habilitação previstos no edital.” Já o art. 2º do PL estabelece que: O art. 52 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 52 II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;”

¹³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=530495>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹³⁷ O art. 1º do PL 2875/2011 estabelece que: o art. 56, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: “Art. 56 § 5º Uma vez apresentada alguma objeção por qualquer credor ao plano de recuperação judicial, na forma prevista no caput do art. 55 desta lei, fica vedada a desistência de seu pedido, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciado pela assembleia geral então convocada”.

Explica-se: a proposta pretende determinar que, uma vez apresentada objeção ao plano de recuperação, fica vedada a desistência do seu pedido. Levou-se em consideração julgado do Superior Tribunal de Justiça que homologou desistência de credor, visto que inexistente qualquer vedação em sentido contrário na Lei n. 11.101/2005.

Muito embora se reconheça que o princípio da segurança jurídica não pode deixar de ser tutelado pelo ordenamento, acredita-se que tal proposta legislativa acaba desprestigiando os interesses dos credores, que não devem ser obrigados a prosseguir com suas respectivas impugnações. Afinal, se o credor muda de ideia e acredita não ser mais necessária a convocação da Assembleia-Geral de Credores para discussão de objeção não mais pertinente, isso não pode servir para prejudicar a empresa em recuperação. Isso porque eventual Assembleia põe em risco o interesse da própria empresa, que, sem dúvidas, prefere aprovar seu plano de recuperação da forma como foi apresentado, e não com modificação fruto de uma objeção.

Em décimo segundo lugar, os Projetos de Lei n. 6.279/2013, de iniciativa do Deputado Jerônimo Goergen¹³⁸, e o n. 76/2015, de iniciativa do Senador Valdir Raupp¹³⁹, pretendem alterar o art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e incluir disposições com o intuito de permitir que o produtor rural possa requerer a recuperação judicial.

Nesse sentido, as propostas legislativas levam em conta a importância atribuída às produções econômicas oriundas do agronegócio, sendo a atividade rural suscetível às mudanças ambientais, climáticas e econômicas, o que sugere o que empresário rural devidamente registrado no Registro Público de Empresas merece tutela para o ajuizamento da recuperação judicial. Tais propostas, portanto, merecem ser aplaudidas e aprovadas, pois se harmonizam com a ideia de aperfeiçoamento da lei, com o intuito de atribuir-lhe maior alcance e efetividade, sobretudo quando considerada a realidade eminentemente agrária do País¹⁴⁰.

Em décimo terceiro lugar, o último Projeto de Lei que se pretende analisar¹⁴¹ é o de n. 245/2015, de iniciativa do Senador Vaudir Raupp¹⁴², tem como objetivo acrescentar o § 5º ao

¹³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590868>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹³⁹ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119853>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

¹⁴⁰ Globo, “Participação do agronegócio no PIB é a maior em 13 anos, estima CNA”. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/participacao-do-agronegocio-no-pib-e-a-maior-em-13-anos-estima-cna.ghtml>>, acesso em 26 de fevereiro de 2018.

¹⁴¹ Com base no recorte metodológico aqui feito, que jamais pretendeu esgotar o tema: utilizou-se desse recurso apenas como forma de complementar a argumentação e de tentar analisar o futuro do instituto da Recuperação Judicial, a partir das reformas legais pretendidas pelo Congresso Nacional.

¹⁴² SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120896>>, acesso em 25 de fevereiro de 2018.

art. 49 da Lei n. 11.101/2005, para dispor sobre a proibição da retomada dos imóveis alugados, se essenciais à atividade empresarial do devedor¹⁴³.

Esse tipo de proposta, muito embora seja justificada sob o argumento de que o empresário devedor não conseguirá cumprir as obrigações previstas no plano caso sejam-lhe retirados os imóveis onde exerce suas atividades, atrelada ao fato de que o Judiciário vem admitindo várias ações de despejo por conta do não pagamento de aluguéis, não merece ser aprovada, e algumas razões justificam essa conclusão.

A primeira razão é o chamado “*chilling effect*”, entendido como o desencorajamento do proprietário do imóvel em alugá-lo para empresários, sobretudo aqueles em recuperação judicial. Isso porque o proprietário terá a certeza de que não poderá promover uma ação de despejo contra o mau pagador. A segunda razão para a não aprovação da lei é o próprio estímulo que se dará ao empresário para “contar com o não pagamento do aluguel”, pois o imóvel onde ocorre a atividade empresarial será considerado “intocável”.

No caso da presente pesquisa empírica, não se verificou nenhum caso que tenha ocorrido uma ação de despejo, mas acredita-se que a continuação da atividade empresarial deve contabilizar o pagamento dos imóveis utilizados, até como forma de ideal de responsabilidade que deve ser internalizado pela recuperanda. Nesse diapasão, não obstante o esforço do Poder Legislativo para tentar aperfeiçoar a legislação recuperacional, tal proposta não se harmoniza com a ideia de maior efetividade da Lei – em verdade, até poderia cumprir um primado de efetividade, mas acabaria extirpando preceitos jurídicos básicos.

Dessa forma, espera-se que a análise dos projetos de lei supramencionados tenha contribuído para avaliar de que forma a Lei n. 11.101/2005 pode ser aperfeiçoada, e de que forma eventuais modificações poderiam impactar os processos analisados no âmbito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios empresariais do DF (VFRJIC-DF).

¹⁴³ O art. 1º do PL 245/2015 estabelece que: acrescente-se ao art. 49 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, o seguinte § 5º: “Art. 49 § 5º Os créditos relativos a contratos de locação de imóveis estão sujeitos à recuperação judicial, não se permitindo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a retomada de imóveis essenciais à atividade empresarial do devedor.”

CONCLUSÃO

Após a pesquisa aqui desenvolvida, sobretudo com base nos processos em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios empresariais do DF (VFRJIC-DF) que tiveram uma sentença de convocação em falência e também aqueles cuja sentença de encerramento já transitou em julgado, foi possível fazer uma análise sobre a efetividade da Lei Falimentar no Distrito Federal.

A conclusão do trabalho é no sentido de que o instituto da recuperação judicial ainda é muito pouco explorado pelas empresas da Capital Federal, de modo que alguns motivos podem ser atrelados a isso, tais como: (i) falta de conhecimento sobre o funcionamento da legislação, (ii) falta de recursos para o pagamento de honorários advocatícios e outras despesas decorrentes da elaboração do plano de recuperação ou, até mesmo, (iii) o fato de que o Distrito Federal por si só não é muito atingido pelas crises econômicas.

Tal conclusão indica a necessidade de formulação de políticas de fomento à utilização correta da Lei n. 11.101/2005, instruindo os empresários sobre a maneira como podem utilizar a benesse legal ao seu favor, bem como sobre a forma de elaboração dos planos de recuperação – como deve ser a disposição dos meios de recuperação, quais são os documentos indispensáveis e quais são os melhores métodos de negociação com os credores, sem que isso afete de modo substancial os interesses de ambas as partes. Pensa-se, em verdade, que o ideal mesmo seria a adoção de mecanismos a fim de evitar as crises empresariais, tais como cursos de capacitação dos empresários, mas infelizmente não se pode deixar de pensar nos casos em que mesmo empresários capacitados não conseguem fugir da crise: trata-se do *risco do negócio*.

A conclusão também caminha no sentido de que o número de processos de falência em trâmite é muito superior aos processos de recuperação judicial, o que talvez indique, como discorrido no trabalho, que os empresários em crise demoram muito tempo para tentar contornar as adversidades. Isso, na maioria dos casos, impulsiona os próprios credores a formularem pedidos de falência ou até mesmo a autofalência do empresário.

Além disso, após a análise dos projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, conclui-se que é grande a preocupação do Poder Legislativo em adequar a Lei n. 11.101/2005 às melhores práticas observadas durante os primeiros 12 anos de vigência da legislação, até como forma de aperfeiçoar a norma legal posta. Isso, contudo, deve ser visto com cautela, uma vez que algumas das propostas legislativas não contribuem exatamente para a melhoria da efetividade legal, devendo ser objeto de sérias discussões no Congresso Nacional.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BENETI, Sidnei Agostinho. "O processo de recuperação judicial". In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência - Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAMPI, Ana Cristina Baptista. "Convolação da recuperação judicial em falência" in COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa - O Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à Lei de Falência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Daniel Carnio. *Recuperação judicial deve ocorrer de forma ética e adequada*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 24.11.2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-24/daniel-costa-recuperacao-judicial-ocorrer-forma-etica-adequada>.

FAZZIO, Waldo Junior. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FILARDI, Rosemarie Adalardo. *Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. Diss. Tese de doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2008.

LOBO, Jorge. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LUCCAS, Fernando Pompeu. "Objecções ao plano de recuperação judicial - aspectos formais, materiais e pontos controvertidos" in COSTA, Daniel Carnio. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015.

MANGERONA, Filipe Marques. "Encerramento da recuperação judicial - descumprimento do plano - responsabilidades" in COSTA, Daniel Carnio Costa. *Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2015.

MALHEIROS, Aristides. *Plano de recuperação - isso funciona?* Revista do Advogado - Aasp, v. 29, n. 105, p. 21- 28, 2009.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*, v.4. São Paulo:Atlas, 2006.

MANDEL, Julio Kahan. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Anotações sobre os limites do poder jurisdicional da apreciação do plano de recuperação judicial*, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, vol. 36, abril/junho de 2007.

OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em www.senado.leg.br/estudos.

REQUIÃO, Rubens. *A crise do direito Falimentar Brasileiro – Reforma da Lei de Falências*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, vol. 14. São Paulo: Editora Malheiros, 1974.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Reinaldo Limiro da. *A recuperação judicial comentada artigo por artigo (Lei 11.101/05)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TALAVERA, Glauber Moreno. *Função social do contrato no novo Código Civil*. In: Revista CEJ. n. 19. Brasília: out./dez. 2002.

TEIXEIRA, Tarcisio. *A recuperação judicial de empresas*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, 106.106-107.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VALLE, Thelma Utsch Oliveira. *A Função social tendo em vista a empresa, o contrato e suas implicações sociais*. Disponível em: www.direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/alunos/11_11.doc.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. *Recuperação Judicial de empresas: atuação do Juiz*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito: Universidade de São Paulo, 2015.